



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 05.08.2020

29ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100824-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas – Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Iati

**INTERESSADOS:** Antônio José de Souza

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

#### PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GASTOS COM PESSOAL. NÃO ADOÇÃO DE ALÍQUOTA SUPLEMENTAR ATUARIAL. DÉFICIT ATUARIAL. ORÇAMENTO E FINANÇAS. ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA DÍVIDA ATIVA. FUNDEB.

1. Excesso de gastos com pessoal, descumprimento do art. 23 da LRF 2. Não adoção da alíquota atuarial suplementar disciplinada por lei municipal. 3. Precária situação financeira e orçamentária, deficiente arrecadação tributária e da dívida ativa, despesas do FUNDEB sem lastro financeiro. 4. Parecer Prévio: Rejeição das contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/08/2020,

**Antônio José De Souza:**

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** os termos dos Relatórios de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** que houve extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, no percentual de 60,89%, ao final do exercício, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estando a Prefeitura Municipal de Iati desrespeitada do referido limite desde o primeiro quadrimestre de 2012;

**CONSIDERANDO** que, a despeito de haver sido alertado por esta Corte, o Executivo Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal;

**CONSIDERANDO** que o Regime Próprio de Previdência Social apresentou em 2017 um elevado aumento do déficit atuarial de R\$ 17.082.942,30, correspondendo a 66,97%, passando de R\$ 25.508.997,90 em 2016 para R\$42.591.940,28, evidenciando ausência de recursos para quitar os pagamentos de benefícios futuros dos segurados do RPPS, em desconformidade com a Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, a Lei Federal 8.212 /91, artigo 3º, e a Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inciso XX;

**CONSIDERANDO** que, apesar de ter sido implementado um plano de amortização do déficit atuarial do RPPS



de lati, por meio da Lei nº 362/2012 (documento 37), as alíquotas da avaliação atuarial não foram adotadas, comprometendo o equilíbrio atuarial.

**CONSIDERANDO** a jurisprudência desta Corte de Contas prolatada nos Processos PC Governo TCE-PE nº 18100755-1, Machados, relatoria do Cons. Carlos Porto, TCE-PE nº 17100120-5, Amaraji, relatoria da Cons. Teresa Duere; TCE-PE nº 17100175-8, Orocó, e TCE-PE nº 17100143-6, Petrolina 2016, ambos de relatoria do Cons. Carlos Neves;

**CONSIDERANDO** a deficiência na transparência pública do Executivo Municipal, sendo enquadrado no nível de transparência Insuficiente, mediante a apuração por esta Corte de Contas do Índice de Transparência dos Municípios Pernambucanos - ITMPE em 2017;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência dominante nesta Corte de Contas (Processos TCE-PE Nº 1430025-4, TCE-PE Nº 1401873-1, TCE-PE Nº 1340075-7, TCE-PE Nº 1430025-4, TCE-PE Nº 1330035-0, TCE-PE Nº 1103330-7, TCE-PE Nº 15100043-8, TCE-PE Nº 15100106-6, TCE-PE Nº 1470040-2, TCE-PE Nº 1240103-1 e TCE-PE Nº 1401867-6), no sentido de que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, contrariando o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07;

**CONSIDERANDO** que em 2017 restou configurada uma precária situação orçamentária e financeira nas contas da Prefeitura Municipal, haja vista o déficit de execução orçamentária, insuficiente liquidez imediata, baixa liquidez corrente e inscrição também vultosa de restos a pagar processados de 2017, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30 e 37, e à LRF, artigos 1º e 11 a 14;

**CONSIDERANDO** a baixa arrecadação de receitas próprias e de créditos inscritos na dívida ativa, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, LRF, artigos 1º, 11 e 13, e Lei Federal n.º 6.830/80, artigos 1º ao 4º;

**CONSIDERANDO** que a Dívida Ativa foi contabilizada integralmente no grupo Ativo Circulante e sem registro,

em conta redutora, de Provisão para Perdas, evidenciando, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade;

**CONSIDERANDO** que o Balanço Patrimonial do RPPS e do Município foi elaborado sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** que o valor do duodécimo repassado a maior ao Legislativo foi de pequena monta;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de lati a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Antônio José De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de lati, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

- Atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal previsto na Constituição da República e na Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que seja preservado o equilíbrio fiscal do Poder Executivo;

- Atentar para o dever de adotar todas as medidas cabíveis para conferir o equilíbrio atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social, notadamente por meio da adoção de alíquotas recomendadas pela Avaliações Atuariais e disciplinadas em lei;

- Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios, bem como quitar no prazo legal as obrigações do Poder Executivo, evitando a formação de vultosos passivos, inclusive a inscrição de restos a pagar processados sem que haja disponibilidade de caixa, que comprometem o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte;



- Atentar para o dever de adotar medidas efetivas, administrativas e judiciais, visando à arrecadação de receitas próprias e a cobrar os créditos inscritos em dívida ativa;
- Atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias, devendo haver na proposta orçamentária a fundamentação detalhada para estabelecer as receitas previstas e despesas fixadas;
- Estabelecer na Lei Orçamentária Anual - LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
- Aperfeiçoar os mecanismos de controle do ritmo de execução das despesas e arrecadação da receita de forma a evitar futuros déficits orçamentários (Item 2.4);
- Diligenciar para eliminar o déficit de execução orçamentária nos exercícios seguintes;
- Providenciar detalhamento no Balanço Patrimonial, por meio de notas explicativas, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, o saldo contábil da conta do referido fundo, então negativo, deve ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido;
- Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

## 06.08.2020

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/08/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

**PROCESSO TCE-PE Nº 1927048-3**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOVERDE – CONCURSO UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOVERDE**

**INTERESSADA:** Sra. CÉLIA ALMEIDA CARDOSO

**ADVOGADO:** Dr. PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS – OAB/PE Nº 21.802

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 596 /2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927048-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas nos Anexos I e II, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador



#### ANEXO I

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
GRAZIELE PEREIRA DO NASCIMENTO	056.365.284-50	AGENTE ADMINISTRATIVO	31/01/2017
JACKSON FARIAS CORDEIRO	013.138.824-02	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	31/01/2017
JOSÉ LUCAS SINÉSIO BEZERRA	057.363.674-59	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	31/01/2017

#### ANEXO II

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
HALLYSON DENNIS BENTO MINERVINO	070.741.044-42	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	04/04/2017

**CONSIDERANDO** que os fatos apontados pela equipe de auditoria suscitam a necessidade de acompanhamento do futuro processo licitatório a ser lançado em substituição ao Pregão Eletrônico nº 019/2020, revogado, Em **ARQUIVAR** o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

Outrossim, **DETERMINAR** à CCE que seja dada continuidade ao acompanhamento da aquisição da solução informatizada pretendida pela Secretaria de Educação de Ipojuca, notadamente quanto à análise do edital da futura licitação a ser lançada.

Recife, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/08/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

**PROCESSO TCE-PE Nº 2054176-4**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

**INTERESSADOS:** CARLOS AUGUSTO ALVES DE ARAÚJO NETO, CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES E FRANCISCO AMORIM

**RELATOR:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 597 /2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054176-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o despacho técnico da auditoria;

**CONSIDERANDO** a informação prestada pela Secretaria de Educação do município de Ipojuca acerca da revogação do certame;

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/08/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

**PROCESSO TCE-PE Nº 2054065-6**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA:** EMLURB – AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA DO RECIFE

**INTERESSADOS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, MARÍLIA DANTAS DA SILVA, MARIA DO CARMO CORDEIRO PESSOA PINTO (GERENTE GERAL JURÍDICO DA EMLURB-RECIFE – OAB/PE Nº 12.327) E MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO BEZERRA

**RELATOR:** CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 598 /2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054065-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos da Representação Interna nº 049/2020 do Ministério Público de Contas;



**CONSIDERANDO** que os fatos denunciados atraíram, inicialmente, a competência deste Tribunal de Contas para uma atuação prévia e acautelatória nos atos da gestão municipal;

**CONSIDERANDO** a absoluta incompatibilidade do caráter presencial das licitações em questão com a natureza da pandemia que assola o País, que impõe providências de isolamento social, conforme sinalizado pelo Ministério Público de Contas;

**CONSIDERANDO** que os certames presenciais, no atual contexto do citado isolamento, implicam restrição à competitividade, que deve nortear as licitações, além de prejuízo à segurança dos licitantes em face do risco de contágio pela COVID-19;

**CONSIDERANDO** os normativos orientadores deste Tribunal de Contas, além dos firmados em conjunto com o Ministério Público de Contas e o Ministério Público do Estado, acerca da realização de processos licitatórios, recomendando a modalidade não presencial;

**CONSIDERANDO**, entretanto, os termos da resposta da Diretora-Presidente da EMLURB, no Ofício nº 260/2020-DPR, de que procedeu à paralisação dos certames impugnados pelo Ministério Público de Contas, a fim de viabilizar a sua realização na forma eletrônica;

**CONSIDERANDO** que a referida resposta da EMLURB-Recife atendeu ao escopo da Medida Cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução TC nº 16/2017, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em **REVOGAR** a Medida Cautelar exarada pelo Relator e publicada em 17.07.2020, haja vista que a EMLURB, de acordo com o informado pela sua Diretoria, no Ofício nº 260/2020-DPR, procedeu à paralisação dos certames impugnados a fim de adotar as medidas que atendam as orientações ínsitas na Representação Interna de nº 067/2020 - MPCO.

Outrossim, **determinar** que sejam encaminhadas a este Tribunal de Contas as informações concernentes aos referidos processos licitatórios, realizados na forma não presencial, para acompanhamento pela Coordenadoria de Controle Externo, em processo de

Auditoria Especial, ficando desde logo autorizada sua instauração.

Recife, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/08/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

**PROCESSO TCE-PE Nº 2054074-7**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

**INTERESSADOS:** GIULIANA LINS CAVALCANTI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA

**RELATOR:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 599 /2020**

**MEDIDA CAUTELAR.INDEFERIMENTO. PRESSUPOSTOS. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA.**

Ausente o *fumus boni iuris*, pressuposto necessário à concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte, a tutela de urgência não pode prosperar.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054074-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor da representação do Ministério Público de Contas e as informações prestadas pelo ente municipal;

**CONSIDERANDO** que os recursos para a execução integral do contrato são oriundos de financiamento fir-



mado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do FINISA - Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento;

**CONSIDERANDO** ausentes os pressupostos para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, ex vi do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017,

Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida.

Outrossim, **determinar** à CCE para que, no âmbito da sua atuação, fiscalize a conformidade da Prefeitura do Ipojuca às normas de transparência pública, notadamente quanto à atualização tempestiva das informações acerca das licitações e contratos em seu portal da transparência.

Recife, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

29ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100080-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas – Gestão

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Camutanga

**INTERESSADOS:**

JOSE FERNANDO DO NASCIMENTO

JESSE BARBOSA DE PONTES

ANTONIO TRIGUEIRO DA SILVA

LUCIO WAGNER BARBOSA CORREIA VIEIRA (OAB 39079-PE)

ANTONIO LUIZ DE PONTES

LUCIO WAGNER BARBOSA CORREIA VIEIRA (OAB 39079-PE)

LUCIA APARECIDA CORREIA VIEIRA

LUCIO WAGNER BARBOSA CORREIA VIEIRA (OAB 39079-PE)

JOSE SEVERINO DA SILVA

MARCOS PEREIRA NETO

Rinaldo Xavier de Queiroz

RILDO XAVIER QUEIROZ

Silvio Luiz Pimentel

CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA AVILA (OAB 19359-PE)

Maria Emília Marinho Pereira de Araujo

SIMONEIDE LACERDA DE PONTES SILVA

RONALDO BEZERRA PORFIRIO

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 600 / 2020

1. DIÁRIAS. CONCESSÃO. FINALIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS 1. São indispensáveis os atestos por parte daquele que recebeu a diária, assim como do responsável pela liquidação da despesa, a fim de assegurar que as viagens ocorreram a bem do interesse público; 2. A nota de empenho deve ser preenchida, em sua especificação, de forma completa, para que não enseje interpretação pela ausência de finalidade pública da despesa; 3. A prestação de contas das diárias concedidas a servidores deve estar em consonância com as orientações contidas nas Decisões T. C. nº 1189/08 e T.C. nº 0858/09.

2. LICITAÇÃO. SERVIÇOS. ORÇAMENTO. COMPOSIÇÃO DE CUSTO 1. Os serviços devem ser acompanhados de orçamento detalhado que expresse a composição de seus custos unitários, conforme o art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93. 2. As partes devem evidenciar com clareza e precisão, nas cláusulas contratuais, o objeto e elementos que o caracterizam, sempre



nos termos da licitação proposta, conforme o artigo 54, parágrafo 1º, e o art. 55, inciso I.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100080-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Silvio Luiz Pimentel:**

**CONSIDERANDO** a omissão na divulgação de Verba Indenizatória em favor do Presidente da Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** as irregularidades na contratação de prestação de serviços especializados;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas públicas na aquisição de software sem o devido procedimento legal;

**CONSIDERANDO** a omissão na divulgação do RGF;

**CONSIDERANDO**, contudo, a ausência de irregularidades com potencial ofensivo capaz de provocar dano desproporcional ao Erário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Silvio Luiz Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2018

**APLICAR multa** no valor de R\$ 7.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Silvio Luiz Pimentel, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**Maria Emília Marinho Pereira De Araujo:**

**CONSIDERANDO** as falhas no Controle Interno relacionadas ao pagamento de verbas indenizatórias em favor do Presidente, bem como às diárias e ao tombamento de bens e, mais, ao processamento de despesas sem as formalidades legais;

**APLICAR multa** no valor de R\$ 7.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Maria Emília Marinho Pereira De Araujo, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para que nos respectivos Relatórios de Gestão Fiscal seja apresentada Nota Explicativa informando o período de publicação, além da data da afixação em local visível da referida Câmara Municipal, e demais informações pertinentes, se for o caso;

2. Manter registros e controles tempestivos para o tombamento de bens permanentes;

3. Implantar controle para despesas com diárias com descrições detalhadas nos empenhos, além de prestações de contas mais completas, que englobem, por exemplo, certificados dos eventos participados, comprovantes de gastos com transporte e hospedagem;

4. Melhorar a apresentação dos comprovantes de pagamento da verba de representação, incluindo essas despesas no contracheque do servidor, além de dar publicidade a esses gastos.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



29ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100034-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão  
**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal do Moreno

**INTERESSADOS:**

Mozart Claudio Bruno

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 601 / 2020**

1. GESTÃO. RECURSOS. SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO. PESSOAL. ENVIO DE DADOS. PRAZO. 1. Os dados relativos ao módulo de pessoal, integrante do sistema de acompanhamento da gestão dos recursos da sociedade – SAGRES, devem ser enviados mensalmente, conforme art. 4º da resolução TC nº 26/2016. 2. Cada remessa mensal deverá ocorrer até o último dia útil do mês subsequente àquele a que o movimento se referir, de acordo com o §1º do art. 4º da Resolução TC nº 26/2016. 3. Na esfera municipal, os responsáveis pelo envio dos dados são os chefes dos poderes executivo e legislativo, bem como os dirigentes máximos das entidades da administração indireta; na esfera estadual, são os titulares de cada órgão ou entidade estadual que gerenciem folha de pagamento, em conformidade com o art. 2º, §2º, incisos I e II, da resolução TC nº 26/2016. 4. Nos termos do art. 10, inciso I, da resolução TC nº 20/2016, é de responsabilidade do chefe do controle interno avaliar os procedimentos de controle adotados pelos usuários do SAGRES quanto à veracidade, à integri-

dade, à completude, à conformidade e à tempestividade no envio de dados relativos aos módulos do sistema.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100034-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Mozart Claudio Bruno:**

**CONSIDERANDO** o não envio de dados referentes ao SAGRES Módulo de Pessoal no prazo estabelecido no art. 4º, § 1º, da Resolução TC nº 26/2016;

**CONSIDERANDO** a inexistência de outras irregularidades capazes de provocar a rejeição das contas analisadas;

**CONSIDERANDO** o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Mozart Claudio Bruno, relativas ao exercício financeiro de 2018

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

29ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100560-5**





**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial – Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Cedro

**INTERESSADOS:**

Antonio Inocêncio Leite

JOAO QUENTAL MARTINS

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 602 / 2020**

RESÍDUOS SÓLIDOS. DEPÓSITO ADEQUADO. REGULARIDADE.

1. O depósito adequado de resíduos sólidos, ainda que em aterro sanitário de outro Município, conduz ao julgamento regular da Auditoria.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100560-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que a Administração Municipal vem realizando de forma adequada o descarte dos resíduos sólidos o que evita danos graves ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Antonio Inocêncio Leite

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/08/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

**PROCESSO TCE-PE Nº 2053124-2**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA:** HOSPITAL UNIVERSITÁRIO OSWALDO CRUZ

**INTERESSADOS:** IZABEL CHRISTINA DE AVELAR SILVA E SHALON SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO EIRELI

**ADVOGADO:** Dr. GUSTAVO DA SILVA CHAGAS – OAB/PE Nº 27.527

**RELATOR:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 603 /2020**

**MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. PRESSUPOSTOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. PERICULUM IN MORA INVERSO. ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO. ITEM ESPECÍFICO DAS CONTAS DE GESTÃO.**

1. Ausente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos necessários à concessão de medidas cautelares, a tutela de urgência não pode prosperar.

2. Não se revela proporcional a medida cautelar para suspender o contrato em execução, restando plausível a emissão de Alerta de Responsabilização para que a gestora não alegue desconhecimento quanto aos indícios de falha na planilha de custo de mão de obra, quando de um possível pedido de aditivo contratual.

3. Aprofundamento no exame das contas de gestão dos responsáveis.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053124-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório Preliminar de Auditoria;

**CONSIDERANDO** não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a plausibilidade da medida cautelar para sustar o contrato, o que poderia comprometer a prestação de serviços essenciais para os cidadãos;

**CONSIDERANDO** que a paralisação dos serviços contratados, devido a sua essencialidade, caracteriza o *periculum in mora* inverso;

**CONSIDERANDO** não restar comprovado, em princípio, a ocorrência de indícios de dano ao erário;

**CONSIDERANDO** que o contrato se encontra em fase de execução;

**CONSIDERANDO**, no entanto, a necessidade da Administração ser alertada quanto a ser responsabilizada por possível futuro pedido, por parte da contratada, de alteração na planilha de custos de mão de obra;

**CONSIDERANDO** o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como artigo 71 c/c artigo 75, da CF/88 e artigo 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em **HOMOLOGAR** o indeferimento do pedido de Medida Cautelar para sustação do contrato relativo ao processo de Dispensa de Licitação nº 017/2020, do Hospital Universitário Oswaldo Cruz HUOC.

No entanto, emitir **Alerta de Responsabilização** à gestora a fim de que não possa alegar, futuramente, desconhecimento quanto à possível falha na planilha de custo de mão de obra, caso haja pedido de aditivo contratual.

**Determinar** à CCE – Coordenadoria de Controle Externo, que o objeto analisado neste processo seja item específico na Prestação de Contas dos gestores responsáveis.

Recife, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira

Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/08/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

**PROCESSO TCE-PE Nº 2054374-8**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA:** EMLURB - AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA DO RECIFE

**INTERESSADOS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E MARÍLIA DANTAS DA SILVA

**ADVOGADA:** Dra. MARIA DO CARMO CORDEIRO PESSOA PINTO (GERENTE GERAL JURÍDICO) - OAB/PE Nº 12.327

**RELATOR:** CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 604 /2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054374-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos da Representação Interna nº 067/2020, do Ministério Público de Contas, acerca dos atos que norteiam a Concorrência nº 06/2020;

**CONSIDERANDO** que os fatos denunciados na referida Representação atraem a competência deste Tribunal de Contas para uma atuação prévia e acautelatória, tendo em vista a inobservância, pela Autarquia requerida, dos normativos expedidos por este Tribunal de Contas em conjunto com o Ministério Público do Estado, bem como os termos da Consulta TCE-PE nº 2052607-2 e ainda o Ofício Circular nº 01/2020 MPCO/TCE;

**CONSIDERANDO** por outro lado, os esclarecimentos prestados pela EMLURB-Recife, através do Ofício nº 260/2020, de que procedeu à paralisação do referido



certame, realizado inicialmente na forma presencial, e ter-se comprometido em viabilizar os seus demais atos na forma eletrônica;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução TC nº 16/2017, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em **REFERENDAR** o indeferimento do pedido de medida cautelar formulado na Representação Interna nº 067/2020, do Ministério Público de Contas e determinar que a EMLURB-Recife prossiga com os demais atos concernentes à Concorrência nº 06/2020, na forma eletrônica.

Outrossim, que os referidos atos licitatórios atinentes à Concorrência nº 06/2020 sejam objeto de **Auditoria Especial de acompanhamento**, pela Coordenadoria de Controle Externo, a fim analisar, em profundidade, a sua regularidade.

Recife, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/08/2020  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

**PROCESSO TCE-PE Nº 1860017-7**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

**INTERESSADO:** Sr. JOÃO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR

**ADVOGADOS:** Drs. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.754

**RELATORA:** CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 605/2020**

**RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SANÇÃO INSTITUCIONAL.**

1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

2. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).

3. A Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1860017-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;



**CONSIDERANDO**, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF; e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%;

**CONSIDERANDO** que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Timbaúba se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 1º semestre de 2014, permanecendo acima do limite até, pelo menos, o 2º quadrimestre de 2016, ou seja, por 08 (oito) períodos seguidos (quadrimestres), ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23;

**CONSIDERANDO** que o gestor do exercício de 2016 está à frente da prefeitura desde o exercício de 2013; e que durante quase todo seu mandato, a DTP esteve acima do limite;

**CONSIDERANDO** que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

**CONSIDERANDO** que o ente que escolhe gastar mais com pessoal está, na verdade, escolhendo gastar menos com remédios, com merenda escolar, com a infraestrutura dos prédios, hospitais e equipamentos públicos, enfim, com todas as demais necessidades, inclusive aquelas que poderiam fazer frente à eventual consequen-

ência da seca, como a distribuição de água, contratação de carros pipa, cestas básicas, etc.;

**CONSIDERANDO** que é salutar registrar que a Receita Corrente Líquida (RCL) aumentou ano após ano, passando de R\$ 76.127.545,14 (1º quadrimestre de 2014) para R\$ 95.429.520,40 (3º quadrimestre de 2016), ou seja, um aumento correspondente a 25%;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF;

**CONSIDERANDO** que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;

**CONSIDERANDO** que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

**CONSIDERANDO** que o gestor não só deixou de cumprir os comandos constitucionais prescritos no artigo 169, § 3º, incisos I e II, como também, a despeito de todo o cenário apresentado, concedeu aumento aos servidores municipais de 11,85%, conforme Lei Municipal nº 2.966/2016, datada de 28/09/2016, diga-se de passagem, de forma acessória, em ano de eleição, na véspera do pleito, em 28 de setembro de 2016 (fl. 304/305), faltando 04 dias para a eleição, em afronta à vedação estabelecida no artigo 22, parágrafo único, inciso I, da LRF;

**CONSIDERANDO** que, a despeito da proibição contida no artigo 22, inciso V, da LRF, o município afirma ter realizado pagamento de hora extra;

**CONSIDERANDO** os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Proces-



so TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), Processo T.C. nº 1728331-0 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE nº 1790009-8 (Conselheiro Ranilson Ramos);

**CONSIDERANDO** que entre 26/05/2020 e 02/06/2020, a Segunda Câmara julgou 04 Processos de Gestão Fiscal, todos relativos ao exercício 2016, sob minha relatoria (Processos TCE-PE nºs 1821477-0, 1860010-4, 1923855-1 e 1990006-5),

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal do período sob exame, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. João Rodrigues da Silva Júnior, Prefeito do Município de Timbaúba, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 43.200,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra  
- Procuradora-Geral Adjunta

29ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100178-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão  
**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Sanharó

**INTERESSADOS:**

Heraldo José Oliveira Almeida

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

HERICO GILMAR ALMEIDA COSTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

FLAVIA ETIENNY DIDIER MELO ALMEIDA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

CLAUDIO MAIA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

João Márcio Rodrigues

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 606 / 2020**

1. CONTAS DE GESTÃO. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPORTÂNCIA DA SOLVÊNCIA DOS REGIMES. PARCELAMENTO. COMPROMETIMENTO DE GESTÕES FUTURAS. ESTIAGEM. FORÇA MAIOR NÃO CARACTERIZADA. DIMINUIÇÃO DA RECEITA MUNICIPAL. CRISE FISCAL. NECESSIDADE REDOBRADA DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.



MONTANTE NÃO RECOLHIDO SIGNIFICATIVO. GRAVIDADE EM CONCRETO. DEMAIS GESTORES. IRREGULARIDADES SEM GRAVIDADE NO PLANO FÁTICO.

2. Este Tribunal de Contas vem-se posicionando há anos pela importância da solvência dos regimes previdenciários (seja o geral seja o próprio) mesmo porque o não cumprimento de obrigações na espécie (ainda que venham a ser objeto de parcelamento) onera o sistema, comprometendo, inclusive, gestões futuras, que, ao fim e ao cabo, terão que arcar com obrigações correntes crescentes, para fazer frente a eventuais parcelamentos gerados por gestões anteriores.

3. A situação de emergência decorrente de forte estiagem não configura, de per si, força maior legitimadora da inadimplência de obrigações previdenciárias. A aplicação da Súmula 8 desta Corte de Contas pressupõe a demonstração da ocorrência de dispêndios extraordinários que só pudessem ser arcados com os recursos originalmente previstos para o cumprimento dos compromissos previdenciários, que, sendo obrigatórios por lei, não estão sujeitos à sistemática da limitação de empenhos.

4. A crise fiscal experimentada no exercício financeiro de 2017, traduzida, sobretudo, na diminuição da receita municipal, antes de dispensar o gestor, mais acentuou a necessidade de observância das normas da LRF, que, ao instituir boas práticas de gestão, veio justamente para prevenir ou mitigar os efeitos de crise na espécie.

5. O Prefeito, atuando como ordenador de despesas, deixou de recolher obrigações previdenciárias ao regime geral de previdência, sendo: (a) R\$ 746.529,05 descontados dos servidores e não re-

passados; (b) R\$1.759.829,46 referentes à parte patronal; correspondentes, respectivamente, a 58,43% e 59,86% do total devido. Montantes dessa magnitude conferem gravidade à irregularidade, de forma a ensejar a rejeição das contas cumulada com sanção de ordem pecuniária.

6. O Secretário de Saúde, na qualidade de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde, deixou de recolher obrigações previdenciárias ao regime geral de previdência relativas à parte patronal que somaram R\$ 331.123,86, correspondentes a 31% do total devido a esse título, o que imprime gravidade à irregularidade em tela, motivando a rejeição das contas cumulada com multa.

7. A Secretária de Desenvolvimento Social, na qualidade de ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, deixou de recolher obrigações previdenciárias ao regime geral de previdência, sendo: (a) R\$ 11.891,03 retidos dos servidores e não repassados, e (b) R\$ 43.665,66 não recolhidos da parte patronal. Valores esses que não ostentam significância para macular as contas, cabendo, como reprimenda, a imputação de penalidade pecuniária.

8. A demonstração de atuação proativa por parte dos gestores responsáveis pelo controle interno já no primeiro ano da nova gestão esvazia de gravidade as falhas pontuais apontadas pela auditoria.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100178-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **Considerando** que este Tribunal de Contas vem-se posicionando há anos pela importância da solvência



dos regimes previdenciários (seja o geral seja o próprio) mesmo porque o não cumprimento de obrigações na espécie (ainda que venham a ser objeto de parcelamento) onera o sistema, comprometendo, inclusive, gestões futuras, que, ao fim e ao cabo, terão que arcar com obrigações correntes crescentes, para fazer frente a eventuais parcelamentos gerados por gestões anteriores;

**Considerando** que a situação de emergência decorrente de forte estiagem não configura, de per si, força maior legitimadora da inadimplência de obrigações previdenciárias, não restando demonstrada, no caso vertente, a ocorrência de dispêndios extraordinários que só pudessem ser arcados com os recursos originalmente previstos para o cumprimento dos compromissos previdenciários, que, sendo obrigatórios por lei, não estão sujeitos à sistemática da limitação de empenhos;

**Considerando** que a crise fiscal experimentada no exercício financeiro de 2017, traduzida, sobretudo, na diminuição da receita municipal, antes de dispensar o gestor, mais acentuou a necessidade de observância das normas da LRF, que, ao instituir boas práticas de gestão, veio justamente para prevenir ou mitigar os efeitos de crise na espécie;

### **Heraldo José Oliveira Almeida:**

**Considerando** que o Prefeito, atuando como ordenador de despesas, deixou de recolher obrigações previdenciárias ao regime geral de previdência, sendo: (a) R\$ 746.529,05 descontados dos servidores e não repassados; (b) R\$1.759.829,46 referentes à parte patronal; correspondentes, respectivamente, a 58,43% e 59,86% do total devido;

**Considerando** a expressividade dos montantes anteditos, capazes de conferir gravidade à irregularidade, de forma a ensejar a rejeição das contas cumulada com sanção de ordem pecuniária, que, importa registrar, deverá ser superior ao percentual mínimo, haja vista a magnitude dos valores não recolhidos;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Heraldo

José Oliveira Almeida, Prefeito e ordenador de despesas, relativas ao exercício financeiro de 2017

**APLICAR multa** no valor de R\$ 12.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Heraldo José Oliveira Almeida, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### **Herico Gilmar Almeida Costa:**

**Considerando** que o Secretário de Saúde, na qualidade de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde, deixou de recolher obrigações previdenciárias ao regime geral de previdência relativas à parte patronal que somaram R\$ 331.123,86, correspondentes a 31% do total devido a esse título;

**Considerando** a significância do montante suprarreferido, capaz de imprimir gravidade à irregularidade em tela, motivando a rejeição das contas cumulada com multa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Herico Gilmar Almeida Costa, Secretário de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2017

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.484,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Herico Gilmar Almeida Costa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### **Flavia Etienny Didier Melo Almeida:**

**Considerando** que a Secretária de Desenvolvimento Social, na qualidade de ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, deixou de recolher obrigações previdenciárias ao regime geral de previdência, sendo: (a) R\$ 11.891,03 retidos dos servi-



dores e não repassados, e (b) R\$ 43.665,66 não recolhidos da parte patronal;

**Considerando** que os valores retromencionados não são significativos, não ostentando, em concreto, gravidade que macule as contas, revelando-se adequada, como reprimenda, a imputação de penalidade pecuniária;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Flavia Etienny Didier Melo Almeida, Secretária de Desenvolvimento Social, relativas ao exercício financeiro de 2017

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.242,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Flavia Etienny Didier Melo Almeida, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

### **Claudio Maia:**

**Considerando** que as falhas apontadas pela auditoria são de natureza formal, não estando associadas a dano ao erário, tendo o responsável pelo controle interno demonstrado atuação proativa já no primeiro ano da nova gestão;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Claudio Maia, Controlador Interno (de 02/01/2017 a 01/08/2017), relativas ao exercício financeiro de 2017.

### **João Márcio Rodrigues:**

**Considerando** que as falhas apontadas pela auditoria são de natureza formal, não estando associadas a dano ao erário, tendo o responsável pelo controle inter-

no demonstrado atuação proativa já no primeiro ano da nova gestão;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) João Márcio Rodrigues, Controlador Interno (de 01/08/2017 a 31/12/2017), relativas ao exercício financeiro de 2017

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sanharó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimorar o controle das despesas com combustíveis.
2. Atentar para a correta classificação das despesas de pessoal.
3. Cuidar para que o controle interno municipal desempenhe suas funções na extensão preconizada pela legislação de regência.
4. Atentar para a devida gestão da execução dos contratos firmados pela municipalidade.
5. Instituir programas de capacitação do servidor bem como de avaliação de desempenho funcional.
6. Respeitar o piso salarial do magistério.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- Enviar cópia do inteiro teor desta deliberação à Procuradora-Geral do Ministério Público para que dê ciência ao Ministério Público Federal da ausência de repasse de parte do montante retido dos servidores para o regime geral de previdência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA





## 07.08.2020

28ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100334-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas – Gestão

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

Marcello Fuchs Campos Gouveia

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 611 / 2020

CONSÓRCIO MUNICIPAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTAS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NÃO RECOLHIMENTO. CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE. OUTRAS IRREGULARIDADES.

1. O Pleno desta Corte decidiu não impor a restituição dos valores relativos ao pagamento de juros e multas pelo recolhimento intempestivo dos encargos previdenciários.
2. Independentemente da imputação de débito, o não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias constitui irregularidade relevante.
3. O Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos por eles pagos pertence aos entes consorciados, no caso, aos municípios; não cabe a retenção de tal imposto pelo Consórcio.
4. A ausência de controle interno fere a Constituição Federal, art. 74, a Lei Com-

plementar Federal nº 101/2000, art. 59, bem como a Lei Federal nº 4320/1964, arts. 75 a 76.

5. Mesmo nas relações regidas pela CLT, é proibido o uso indiscriminado de vínculos profissionais temporários, conforme art. 10, §1º e §2º, da Lei Federal nº 6.019/74.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100334-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

#### **Marcello Fuchs Campos Gouveia:**

**CONSIDERANDO** que ocorreram pagamentos de multas e juros por atrasos no recolhimento das contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 52.190,19, ferindo a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e a Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;

**CONSIDERANDO** que houve omissão no recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), bem como no Imposto sobre Serviço (ISS), ferindo o inciso I do art. 158 da CF/88, bem como entendimento deste TCE conforme Acórdão T.C. nº 1676/14;

**CONSIDERANDO** a inexistência de órgão de controle interno, em desrespeito ao art. 74 da CF/88, ao art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como aos arts. 75 a 76 da Lei Federal nº 4320/1964;

**CONSIDERANDO** a inércia na cobrança dos créditos provenientes de contrato de rateio, em desrespeito ao Princípio da Eficiência, art. 37, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a contratação irregular de pessoal temporário por excepcional interesse público, ferindo os incisos II e IX do art. 37 da CF/88, bem como o art. 10, §1º e §2º, da Lei Federal nº 6019/1974;

**CONSIDERANDO** a ausência de alguns documentos na prestação de contas, bem como de informações ao sistema Sagres deste TCE-PE, em desconformidade com as Resoluções nº 48/2018, nº 20/2016 e nº 25/2016;

**CONSIDERANDO** a ocorrência de falhas nos lançamentos contábeis no sistema SAGRES, ferindo as Resoluções nº 20 e nº 25 deste TCE, bem como o envio



incompleto de documentos exigidos pela Resolução TC nº 48/2018;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Marcello Fuchs Campos Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2018

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Marcello Fuchs Campos Gouveia, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**PROCESSO TCE-PE Nº 2054068-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/08/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO**

**INTERESSADOS: ADRIANA ALVES DE ASSUNÇÃO BARBOSA, HAMMER CONSTRUÇÕES EIRELI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E JOSÉ ALVES DE SOUZA NETO**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 612 /2020**

**MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO. PRESSUPOSTOS. FUMUS BONI IURIS. DESCONSTITUIÇÃO. REVOGAÇÃO.**

Desconstituído o fumus boni iuris, pressuposto necessário à concessão de medidas cautelares, no âmbito deste Tribunal de Contas, a tutela deve ser revogada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054068-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos da Representação Interna nº 046/2020, do Ministério Público de Contas;

**CONSIDERANDO** que os fatos denunciados atraíram, inicialmente, a competência deste Tribunal de Contas para uma atuação prévia e acautelatória nos atos da gestão municipal, diante do cenário da pandemia que assola o País e os seus efeitos sobre vida das pessoas bem como os recursos públicos que devem ser direcionados para o seu combate;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que na resposta apresentada pelo município de Frei Miguelinho, através de sua procuradoria jurídica, restaram devidamente demonstradas a justificativa e a razoabilidade da obra licitada;

**CONSIDERANDO** que a construção da Academia da Saúde foi aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, com informação da dotação orçamentária específica para sua consecução, conforme ata do referido Conselho, datada de 15.01.2020, juntada aos autos, com a resposta do município;

**CONSIDERANDO** que obra licitada integra o Programa Academia da Saúde, lançado em 2011, sendo uma estratégia de promoção da saúde e produção do cuidado que funciona com a implantação de espaços públicos dotados de infraestrutura, equipamentos e profissionais qualificados, em articulação com outros programas e ações de saúde como a Estratégia da Saúde da Família, os Núcleos de Apoio à Saúde da Família e a Vigilância em Saúde;

**CONSIDERANDO** que, não obstante o isolamento social recomendado pelos órgãos de governo como



medida de combate à pandemia da covid-19, a obra se circunscreve na área da saúde, sendo, portanto, um serviço essencial, enquadrando-se nas exceções dos normativos deste Tribunal de Contas e os firmados em conjunto com o Ministério Público de Contas e o Ministério Público do Estado, acerca da realização de processos licitatórios no período da pandemia da covid-19 e enquanto perdurar os seus efeitos;

**CONSIDERANDO** ainda que o setor de construção civil foi autorizado pelo Plano de Convivência do Governo contra a Covid-19, a voltar a operar em 08.06.2020, Em **REVOGAR** a Medida Cautelar, concedida aos 21.07.2020, determinando à Prefeita do Município de Frei Miguelinho, a continuação do processo licitatório nº 010/2020 CPL - Tomada de Preços nº 003/2020, até a completa consecução do seu objeto.

Outrossim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo a abertura de Auditoria Especial de acompanhamento do referido certame e suas demais etapas.

Recife, 06 de agosto de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

28ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/07/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100164-8ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Buíque

**INTERESSADOS:**

Corina Galindo de Almeida Macedo

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 613 / 2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100164-8ED001, ACORDAM, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Vencedor, que integra o presente Acórdão, em divergência à proposta de deliberação inicialmente apresentada,

**Considerando** a observância dos pressupostos recursais de admissibilidade;

Considerando que não há obrigatoriedade de o Relator aplicar o disposto no artigo 63-A da Lei Orgânica do TCE-PE;

**Considerando** que não se verifica qualquer omissão no julgado embargado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

## 08.08.2020

30ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100391-8**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**



**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial – Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

**INTERESSADOS:**

Anderson Ferreira Rodrigues

Carlos Fernando Ferreira da Silva Filho

MARIA EMILIA DE SOUZA FERRAZ

VALDEMAR PESSOA DE MELO

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 614 / 2020

PROCESSO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. INOBSERVÂNCIA DAS LEIS FEDERAIS Nº 8.666/1993 E Nº 10.520/2002. ANULAÇÃO..

1. A publicação do aviso da anulação do processo licitatório que não chegou a termo não impede a continuidade do processo que tinha por objeto sua análise, não obstante, verificadas, na condução do procedimento administrativo, irregularidades insanáveis em afronta às disposições previstas nas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, que fundamentaram a anulação, sem dano ao erário, possa o Tribunal de Contas adotar outros encaminhamentos, como anotar determinações a serem observadas pelo órgão público.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100391-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Auditoria Especial foi formalizada com base na determinação proferida por meio do Acórdão T.C. nº 438/19, prolatado no processo de Medida Cautelar TCE-PE Nº 1922247-6, para apurar

possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes na condução do Processo Administrativo nº 208/2018, Pregão Presencial nº 039/2018, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em limpeza hospitalar, incluindo a disponibilização de mão de obra;

**CONSIDERANDO** o Relatório Preliminar e a Nota Técnica de Esclarecimento da Auditoria, bem como as informações da Controladoria de Controle Interno do município;

**CONSIDERANDO** que a desclassificação da empresa ATTITUDE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, por não atender aos requisitos de qualificação técnica, não foi acompanhada da apresentação da justificativa técnica para a desclassificação da empresa, que anteriormente havia sido declarada vencedora do certame;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a Auditoria registra a condução do processo licitatório Pregão Presencial nº 39/2019 sem a observância das disposições previstas nas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, com a presença de várias cláusulas restritivas à competitividade e ampla concorrência do certame, bem como tanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório quanto o do julgamento objetivo foram violados no decorrer do processo administrativo;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal, ao ter ciência do teor do Relatório de Auditoria, entendeu pela anulação do certame, anexando os documentos de comprovação aos autos;

**CONSIDERANDO** o entendimento da Auditoria pela regularidade da decisão administrativa de anular o certame, utilizando-se do exercício do seu poder de autotutela;

**CONSIDERANDO** que a Auditoria não registra dano ao erário, nem a caracterização para imputação de débito ou sanção aos responsáveis, mas a necessidade de que sejam observadas pela administração municipal as falhas identificadas no processo para evitar a repetição dos vícios cometidos na instauração de futuros procedimentos licitatórios, por alegação de desconhecimento das normas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Anderson Ferreira Rodrigues **DETERMINAR**, com base no disposto no inciso V do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Observar na instauração de futuros processos licitatórios todas as irregularidades registradas no Relatório de Auditoria e na Nota Técnica de Esclarecimento constantes deste processo, à luz da legislação em vigor, de forma a evitar a repetição dos vícios cometidos.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do Inteiro Teor desta Deliberação à Coordenadoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações realizadas pela Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes relativas ao objeto analisado, com vistas ao controle do efetivo cumprimento da legislação em vigor e do referido Acórdão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

30ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100167-1ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Poção

**INTERESSADOS:**

José Waldeilson Galindo Bezerra

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 615 / 2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A inexistência de contradição alegada na deliberação recorrida conduz ao desprovemento dos embargos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100167-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, bem como a presença dos demais pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** os termos da peça recursal;

**CONSIDERANDO** que não restaram demonstradas omissões ou contradições, tampouco foram apresentados elementos capazes de afastar a conclusão do Parecer Prévio recorrido;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



30ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100205-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas – Gestão

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Autarquia Educacional do Araripe

**INTERESSADOS:**

Rosa Maria dos Reis e Arruda

IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (OAB 19536-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 616 / 2020

PREVIDÊNCIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PAGAMENTO DE ENCARGOS. DÍVIDA FUNDADA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCE-PE. FALHAS DIGNAS DE DETERMINAÇÃO.

1. As falhas constatadas ensejam determinação, à luz da jurisprudência do TCE-PE, com vistas à correção para que não persistam em futuros exercícios.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100205-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

#### Rosa Maria Dos Reis E Arruda:

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 41) e da defesa apresentada (doc. 45);

**CONSIDERANDO** que as irregularidades detectadas ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rosa Maria Dos Reis E Arruda, relativas ao exercício financeiro de 2018

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Autarquia Educacional do Araripe, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS dentro do prazo legal, evitando o pagamento de multa e juros por atraso no referido recolhimento.

2. Proceder à elaboração do Demonstrativo da Dívida Fundada inserindo as informações contábeis de todas as dívidas de longo prazo da entidade.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

3. Atentar para o disposto na Decisão T. C. no 2082/10, adotando as providências necessárias para a realização do levantamento das necessidades permanentes de pessoal com vistas à realização de concurso público.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

30ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100009-0**



**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas – Gestão

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns

**INTERESSADOS:**

Eusileide Suianne Rodrigues Lopes de Melo

ANA CRISTINA SOARES ALFAYA SÁ BARRETO

Rosilane Regis da Costa Sobrinho

TIAGO JOSE GONCALVES FERREIRA

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 617 / 2020**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. NATUREZA FORMAL.

1. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem apenas irregularidade de natureza formal, conforme o artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100009-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Eusileide Suianne Rodrigues Lopes De Melo:**

**CONSIDERANDO** que a regra estabelecida no artigo 9º do Decreto Municipal nº 084/2009, que regulamenta os critérios quanto à publicidade em veículos não oficiais no Município de Garanhuns, não foi observada, uma vez que não houve a publicação do edital do Processo Licitatório nº 005/2017 também em jornal de grande circulação local;

**CONSIDERANDO** que, no caso concreto, restou comprovada que a falha não acarretou prejuízo visto que houve a participação de empresas que possuem abrangência em todo território nacional. E, considerando ain-

da, o teor do artigo 20 e sobretudo o teor do § 2º do artigo 22 da Lei Federal nº 13.655/2018 – LINDB;

**CONSIDERANDO** que a cláusula de limitação geográfica existente no Processo Licitatório nº 13/2017, no caso concreto, foi justificada e não restringiu a participação de licitantes;

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades apontadas foram sanadas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eusileide Suianne Rodrigues Lopes De Melo, relativas ao exercício financeiro de 2017

**Ana Cristina Soares Alfaya Sá Barreto:**

**CONSIDERANDO** que a cláusula de limitação geográfica existente no Processo Licitatório nº 13/2017, no caso concreto, foi justificada e não restringiu a participação de licitantes;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Ana Cristina Soares Alfaya Sá Barreto, relativas ao exercício financeiro de 2017

**Rosilane Regis Da Costa Sobrinho:**

**CONSIDERANDO** que, conforme artigo 9º do Anexo I que consta do Decreto nº 3.555/2000, não consta dentre as atribuições do pregoeiro a elaboração do Termo de Referência;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Rosilane Regis Da Costa Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2017

**Tiago Jose Goncalves Ferreira:**



**CONSIDERANDO** que a cláusula de limitação geográfica existente no Processo Licitatório nº 13/2017, no caso concreto, foi justificada e não restringiu a participação de licitantes;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Tiago Jose Goncalves Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2017

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

30ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100308-9ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Escada

**INTERESSADOS:**

Lurecio Jorge Gomes Pereira da Silva

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 618 / 2020**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.  
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRE-  
CIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO.

CONTAS DE GOVERNO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100308-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 348/2020, o qual se acompanha;

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO**, assim, que o embargante não comprovou a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

30ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100278-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas – Gestão

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Macaparana

**INTERESSADOS:**





Paulo Barbosa da Silva  
GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FI-  
LHO (OAB 42868-PE)

Silvio Alexandre Bezerra

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

### ACÓRDÃO Nº 619 / 2020

1. FINANÇAS PÚBLICAS. TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL. TRANSIÇÃO DE GOVERNO. 1. Ao candidato eleito é garantido o direito de instituir uma comissão de transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas e preparar os atos de iniciativa da nova gestão, conforme artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 260/2014. 2. Todos os documentos e informações listadas no artigo 4º da referida lei devem ser disponibilizados à comissão de transição. 3. Na hipótese da falta da apresentação dos documentos e informações ou no caso de constatação de indícios de irregularidades ou desvios de recursos públicos, a comissão de transição deverá enviar comunicação ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público do Estado para adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à responsabilização dos agentes públicos. 4. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela comissão de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessário aos seus trabalhos, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação aplicável. 2. CONTABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. REGISTRO CONTÁBIL. DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA. Toda a dívida previdenciária deve ser contabilizada pelo valor integral, conforme artigo 93 da Lei Federal nº 4320/1964,

que determina que todas as operações das quais resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

3. AGENTES PÚBLICOS. PERÍODO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS. DEMISSÃO DE SERVIDORES. É vedado aos agentes públicos nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os servidores públicos relacionados na alínea "a" do artigo 73 da Lei Federal nº 9504/1997.

4. LICITAÇÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. PRORROGAÇÃO. GARANTIA DE PREÇO. A legalidade de iguais e sucessivas prorrogações de contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua só é possível se os preços e as condições de pagamento oferecidos pelo contratado, para fins de prorrogação, forem melhores que os praticados no mercado, conforme exige o inciso II do artigo 57 da Lei de Licitações e Contratos.

5. AGENTES POLÍTICOS. REMUNERAÇÃO. SUBSÍDIO. VEDAÇÃO DE ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. 1. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, conforme determina o art. 29 da Constituição Federal. 2. O Art. 39,



§ 4º, da Constituição Federal determina que o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

6. RECEITA PÚBLICA. TAXAS. ARRECADAÇÃO. CAIXA. DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO CONTABILIZAÇÃO. 1. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais (art. 56 da Lei Federal nº 4320/64). 2. As disponibilidades de caixa dos Estados e dos Municípios serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei (art. 164, § 3º, da Lei nº 4320/64). 3. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (art. 39 da Lei nº 4320/64). 4. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil (art. 93 da Lei nº 4320/64).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100278-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Paulo Barbosa Da Silva:**

**CONSIDERANDO** que a gestão não atendeu às solicitações de envio de documentos e informações da Co-

missão de Transição de Governo, quando deveria enviar em tempo todas as informações solicitadas conforme determinação da Lei Estadual nº 260/2014 e da Resolução TC nº 27/2016;

**CONSIDERANDO** a não contabilização do valor integral da dívida previdenciária da Prefeitura com o RPPS;

**CONSIDERANDO** que os valores da arrecadação de taxas de feira, cemitério e abate não eram integralmente depositados em instituições financeiras oficiais, em desacordo com o que determina o art. 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** as demissões de servidores efetuadas em período eleitoral, em desacordo com o que determina o inciso V do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997;

**CONSIDERANDO** que houve a prorrogação de contrato, mediante termo aditivo, sem a garantia de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública;

**CONSIDERANDO** o pagamento de vantagens financeiras não previstas em lei, em favor de Secretários Municipais;

**CONSIDERANDO** as diversas falhas e deficiências no Controle Interno da Prefeitura, todas relacionadas no item 8 deste relatório;

**CONSIDERANDO**, outrossim, a ausência de irregularidades de maior gravidade, ou mesmo que ficaram apenas nos indícios, a acusação de não contabilização de receitas relativas a feira e abate;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Paulo Barbosa Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Paulo Barbosa Da Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**Silvio Alexandre Bezerra:**



**CONSIDERANDO** as graves omissões/deficiências apontadas no Sistema de Controle Interno, **APLICAR multa** no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Silvio Alexandre Bezerra, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Descontinuar a prática de prorrogação de contrato do transporte escolar, bem como dos demais contratos administrativos, sem análise minuciosa e comprovação de melhores preços e outras vantagens para a Administração (A6.1);

2. Elaborar sistema eficaz de controle de arrecadação em espécie, notadamente relativa a taxas de feira, cemitério e abate de animais, preferencialmente através de máquinas portáteis, que gerem recibos no momento da arrecadação, bem como documento único com o valor total para depósito em banco, no momento do fechamento do dia, eliminando riscos de recebimento de valores em espécie sem o devido depósito em banco e registro na contabilidade e permitindo que o Sistema de Controle Interno do Município verifique a conformidade desses recebimentos de forma segura, prática e rápida (A3.1).

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Averiguar o respeito às determinações ora vertidas, bem como se houve reiteração das máculas configuradas nos exercícios subseqüentes.

À Diretoria de Plenário:

a. Que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público de Contas, para análise e providências que julgar cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,  
relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente,  
em exercício, da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**PROCESSO TCE-PE Nº 1923956-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/08/2020**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA**

**INTERESSADO: Sr. SEBASTIÃO DIAS FILHO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 620 /2020**

**CONCURSO. NOMEAÇÕES POR CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.**

Legalidade das nomeações.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923956-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que as nomeações ora em julgamento decorreram de determinação judicial emanada nos autos do processo nº 000972-08.2015.8.171420, tramitado perante a Vara Única da Comarca de Tabira; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações do Sr. Dionísio Siqueira Nunes e da Sra. Risocleide Lacerda Gonçalves de Moura, concedendo, conseqüentemente, o registro



dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal, os quais se encontram listados no Anexo Único.

Recife, 07 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

### ANEXO ÚNICO

Nome	CPF	Cargo	Nomeação
DIONISIO SIQUEIRA NUNES	024.373.894-31	ASSISTENTE SOCIAL	21/12/2017
RISOCLEIDE LACERDA GONÇALVES DE MOURA	608.657.414-68	ASSISTENTE SOCIAL	22/12/2017

### PROCESSO TCE-PE Nº 2050739-2

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/08/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

#### MEDIDA CAUTELAR

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, ALBERES HANIERY PATRÍCIO LOPES, MARTA ALVES FIGUEIROA DE ARAÚJO E PAULO CÉSAR LOPES PRADO**

**ADVOGADOS: Drs. AUGUSTO CÉSAR CAVALCANTI BEZERRA – OAB/PE Nº 23.883, E JOÃO FERREIRA DA SILVA NETO - OAB/PE Nº 43.805**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 621 /2020**

**LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. MENOR PREÇO. MEDIDA CAUTELAR. CABIMENTO.** A indevida desclassificação de licitante com melhor preço ofertado finda por causar lesão ao erário, fato esse que autoriza a adoção de medida cautelar por parte do TCE-PE, nos termos do artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050739-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a análise realizada nestes autos foi norteada pelas irregularidades apontadas pela empresa autora da Representação ensejadora deste feito, não tendo sido objeto de verificação por parte da área técnica deste TCE os demais aspectos do Processo Licitatório nº 0019.2019.CPL.PE.0013.SETEQ;

CONSIDERANDO que a empresa vencedora da disputa em análise, ADLIM – TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA., ofertou o 26º melhor preço, tendo todas as demais licitantes com menores preços (inclusive a TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI), sido afastadas da disputa pela comissão processante (inabilitadas ou desclassificadas) por diversos motivos;

CONSIDERANDO que a desclassificação da empresa TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, autora da Representação antes referida, foi indevida, não tendo como prosperar os motivos apontados pela CPL para tanto;

CONSIDERANDO que a indevida desclassificação de licitante com melhor preço finda por ocasionar prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que o preço da antes citada empresa vencedora da disputa (R\$ 1.794.728,64) é R\$ 317.228,64 maior que aquele ofertado pela empresa com a melhor proposta (GUILHERME FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, R\$ 1.477.500,00 - inabilitada);

CONSIDERANDO a informação da SETEQ que o processo licitatório em questão já foi finalizado, adjudicado e homologado, com a Ata de Registro de Preços publicada em 27/01/2020 (mesma data em que foi expedida a medida cautelar objeto deste feito);



CONSIDERANDO que também foi informado pelos gestores da SETEQ que o atual contrato (firmado com a empresa TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, autora da Representação) se encontra prorrogado até agosto deste ano;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da análise do certame a que se refere este feito, mormente com relação a outros aspectos do ato convocatório;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 16/2017,

Em **HOMOLOGAR** a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar proposta pela auditoria, no sentido de manter a determinação ao Gestor da Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação do Governo do Estado de Pernambuco de se abster de assinar contrato decorrente do Processo Licitatório nº 0019.2019.CPL. PE.0013.SETEQ, assim como a determinação de abertura de processo de Auditoria Especial, para aprofundamento da análise do certame antes referido.

Recife, 07 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

### PROCESSO TCE-PE Nº 2054073-5

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/08/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA**

**INTERESSADOS: MAYARA DANIELE LEITE DA SILVA BEZERRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 622 /2020**

### **MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO. PRESSUPOSTOS. FUMUS BONI IURIS.**

Presente o fumus boni iuris, pressuposto necessário à concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte, a tutela de urgência deve prosperar.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054073-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação do Ministério Público de Contas e as informações prestadas pelo ente municipal;

CONSIDERANDO a retomada das atividades econômicas no Estado de Pernambuco, pelo que não mais persistem as razões pelas quais foi a contratação reputada como adiável;

CONSIDERANDO, deste modo, ausentes os pressupostos para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, ex vi do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017,

Em **REVOGAR** a decisão monocrática e indeferir a medida cautelar, para permitir que se produzam os efeitos decorrentes do Processo Licitatório nº 015/2020, Tomada de Preços nº 004/2020.

Outrossim, determina-se ao gestor municipal adotar as providências cabíveis no sentido da inserção imediata dos dados relativos aos processos licitatórios no Portal da Transparência da Prefeitura.

Encaminhe-se à CCE para acompanhamento do cumprimento das determinações ora expedidas.

Recife, 07 de agosto de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador



**PROCESSO TCE-PE Nº 1924131-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/08/2020**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADA: Sra. ELIZABETH CAVALCANTI JALES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 623 /2020**

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERÍODO VEDADO PELA LRF.**  
Ilegalidade das contratações.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924131-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que a interessada, Sra. Elizabeth Cavalcanti Jales, não apresentou defesa; CONSIDERANDO que ficou demonstrado burla ao princípio constitucional de acesso aos cargos públicos através de concurso público, artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF, nos quadrimestres das admissões (Anexos I a IV); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III,

da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas no Anexo Único, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores.

Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à Sra. Elizabeth Cavalcanti Jales, multa no valor de R\$ 8.484,50, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 10% (dez por cento) do limite devidamente corrigido, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa de débito.

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, inciso IV, da LRF, sob pena de não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE;

- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

Recife, 07 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta



### ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
JORGE MOREIRA DA SILVA JUNIOR	943.977.834-20	Assistente Administrativo Nível Superior - Analista de Sistemas	14/01/2019	14/01/2020
CLÁUDIA JACQUELINE MENDES DOS SANTOS	060.668.884-63	COORDENADOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	11/01/2019	11/01/2020
ELIANE SOARES MIRANDA DE LUCENA	439.898.704-59	COORDENADOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	11/01/2019	11/01/2020
CIDALIA ALVES DO MONTE	039.663.464-86	COORDENADOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	01/02/2019	31/01/2020
GILDEMBERG ALVES DOS SANTOS	021.273.745-76	COORDENADOR DE CURSO TÉCNICO - ADMINISTRAÇÃO - PRESENCIAL	11/01/2019	11/01/2020
VICTOR HOMERO SOTERO DE CARVALHO	065.670.184-61	COORDENADOR DE CURSO TÉCNICO - DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS - PRESENCIAL	16/01/2019	16/01/2020
SEVERINO PEREIRA DE LIMA NETO	415.714.794-49	COORDENADOR DE CURSO TÉCNICO - LOGÍSTICA - PRESENCIAL	11/01/2019	11/01/2020
EDIVAN DE MOURA GONÇALVES	033.691.713-92	COORDENADOR DE CURSO TÉCNICO - MANUTENÇÃO E SUPORTE DE INFORMÁTICA - PRESENCIAL	11/01/2019	11/01/2020
DAVID ÂNGELO DOS SANTOS REMÍGIO	027.583.564-22	COORDENADOR DE CURSO TÉCNICO - REDES DE COMPUTADORES - PRESENCIAL	15/01/2019	15/01/2020
JOSÉ GILBERTO DOS SANTOS	934.510.324-49	COORDENADOR DE CURSO TÉCNICO - REDES DE COMPUTADORES - PRESENCIAL	15/01/2019	15/01/2020
ANDREWS SILVA CAMBRAINHA	048.656.294-83	COORDENADOR DE CURSO TÉCNICO - REDES DE COMPUTADORES - PRESENCIAL	16/01/2019	15/01/2020
ADRIANE PATRICE DE AZEVEDO SAMPAIO	030.282.814-14	COORDENADOR DE INTEGRAÇÃO ESCOLA - EMPRESA	14/01/2019	14/01/2020
GENILSON NUZARO DA PAIXAO	373.192.055-72	COORDENADOR DE INTEGRAÇÃO ESCOLA - EMPRESA	14/01/2019	14/01/2020
KATHIANE WANESSA DE LIMA SILVA	075.104.444-03	COORDENADOR DE INTEGRAÇÃO ESCOLA - EMPRESA	16/01/2019	16/01/2020
DOMITILA SEVERINA DA SILVA	734.529.394-72	COORDENADOR GERAL DA BOLSA FORMAÇÃO	08/02/2019	08/02/2020
CAMILLA FERNANDES NUNES	104.955.874-00	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
IDSO FAGNER LIMA SILVA	049.882.154-40	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
SIRLANGIA DA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA	048.880.194-01	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ABELARDO TORRES E SILVA NETO	767.502.994-15	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ACACIO RODRIGUES DE SOUZA	093.817.514-98	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020



ADELMA MARIA DE LIMA QUIDUTE	037.171.644-65	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ADNAIANY BARBOSA RAMOS VIEIRA	095.777.814-70	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ADRIANA MARIA CARNEIRO LINS	492.203.064-68	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ADRIANNA MIRELLE DE SOUZA MARTINS	059.575.824-09	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ADRIANO GOMES DA SILVA	857.222.784-91	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
EDKARLLA SOUSA DANTAS DE OLIVEIRA	013.645.584-08	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
AIRON MOISES FREIRE ARAUJO	056.524.294-61	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ALAEELSON FLORENTINO DA GAMA	090.566.794-81	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ALESANDRO MAGNO SILVA DE MOURA	064.807.294-04	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ALEXANDRE PEREIRA ALVES	922.227.064-91	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ALFREDO CORREIA NETO	102.307.774-49	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ALINE CHAGAS BRITO	036.825.734-70	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ALINE RODRIGUES DA SILVA	121.651.224-81	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ALISON PEREIRA RAMALHO	038.832.234-92	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
AMELIA LUDMILA PEREIRA GONCALVES GOMES	052.072.624-32	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ANA CLAUDIA BATISTA DA COSTA	013.925.184-74	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ANA CLECIA DELMONDES ALVES	120.485.624-93	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ANA DERIVIDIANA DE OLIVEIRA SILVA	010.869.964-10	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ANA MAGDA DE ALMEIDA ALVES	102.043.364-73	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ANA PAULA DE SOUZA GONCALVES DIAS	829.634.604-49	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ANA RUTY FONSECA E SILVA	056.562.394-03	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ANDERSON SOUZA SANTOS	111.574.934-08	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ANDRE BEZERRA SOARES	101.361.114-40	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ANDREA DA SILVA MOREIRA	041.212.024-06	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ANDREA DOS SANTOS BEZERRA	107.983.144-43	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ANDREA MARIA NORBERTO DA SILVA	060.288.044-01	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ANDREIA BEZERRA DOS ANJOS BARBOSA	037.823.774-86	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ANGELY ANNY DE CASTRO ALENCAR	065.306.104-80	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020





ANTONILDO CAMPOS DA SILVA JUNIOR	056.540.694-97	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ANTONIO BARROS DE AGUIAR	082.770.684-76	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
APARECIDA ANDRIELE DA MATA SILVA	095.731.644-50	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ARNALDO VIEIRA DOS SANTOS	008.135.095-30	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ASHELEY IAPONIRA CAMPOS OLIVEIRA DA SILVA	093.909.304-99	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
AUGUSTO MACEDO FRANÇA	037.403.654-39	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
AURELIO DE MENEZES BEZERRA	089.684.374-24	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
AYERA GOMES LIMA VIEIRA DE MELO	063.056.374-82	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
BIANCA PEREIRA DA SILVA	088.554.424-22	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
BRUNA BARROS DE HOLANDA CAVALCANTI	047.660.444-36	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
BRUNNA CRISTINA DE LIMA	081.652.774-13	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
BRUNO RENATO TEIXEIRA LEITE	097.436.674-90	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
CARLOS BARBOSA DOS SANTOS	101.874.734-63	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
CARLOS EDUARDO DA SILVA SANTOS	054.082.504-23	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
CELIA BARRETO BEZERRA	274.579.248-25	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
CESAR SILVA DE OLIVEIRA	086.194.124-18	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
CIBELY CRISTINA DE HOLANDA	059.929.454-07	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
CICERO GLEYSON DOS SANTOS	081.791.014-01	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
CLAUDECI JUVINO DA SILVA	024.751.364-48	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
CLAUDIANO WANDSON MADEIRO DOS SANTOS	110.615.284-05	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
CLAUDIANO WANDSON MADEIRO DOS SANTOS	110.615.284-05	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
CLAUDIO ROBERTO GONCALVES DA SILVA	041.732.414-61	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
CLAUDJANE MARIA DA SILVA	053.205.454-79	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
CLEBERSON PATRICIO DA SILVA SANTOS	118.148.174-09	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
CLEOWANIA DA CONCEICAO MARTINS	037.025.204-73	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
CLIVIA MARIA CORDEIRO DO REGO BARROS	653.008.154-20	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
CYNTIA KARINNE MANSO DE VASCONCELOS	034.907.524-73	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
DARLANE ALVES DE LUCENA	087.438.734-56	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020



DAVISSON RONDINELLI DE MELO ARAUJO	069.810.394-78	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
DAYANE DE NORONHA MIRANDA	065.168.894-90	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
DIEGO ALVES DE SÁ	082.039.374-62	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
DILCENI ALINE PIZZOLO	008.679.674-71	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
DIOGENES AMORIM DE LIMA	293.672.028-14	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
DIOGO BAZANTE DE OLIVEIRA	013.577.974-00	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
DIVANI MARIA FERREIRA	577.589.724-20	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
DJAILSON CABRAL DA SILVA	276.997.494-72	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
DULCICLEIDE PEREIRA FERREIRA	039.803.964-01	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
EDIANE RODRIGUES MARQUES	073.885.304-60	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
EDILANDIA EUGENIA DA CRUZ SILVA	026.717.244-38	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
EDILEUZA RODRIGUES REIS	647.007.472-34	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
EDILSON PEREIRA DA SILVA	532.818.884-53	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
EDINEIA BESERRA DA SILVA MIRON	072.064.774-61	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
EDITE DA CONCEICAO DO REGO	031.559.044-02	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
EDJALMA HERMINIO DA SILVA	025.107.534-60	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
EDJANE ROSA DA SILVA	044.166.154-85	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
EDMILSON PEREIRA DA SILVA	041.017.854-30	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
EDNA SATIE MATAGAMI	073.935.214-82	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
EDSON PEREIRA DA SILVA	013.822.834-58	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ELBA ELZA DA SILVA	095.860.294-84	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ELDER GEORGE RODRIGUES DO NASCIMENTO	088.540.224-38	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ELISANGELA DE ARAUJO SANTANA	010.485.854-09	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ELOISA FILOMENA SANTIAGO LEANDRO	030.932.574-92	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ELTON WASHINGTON LOPES BIZARRIA	092.632.244-39	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ELVES ALVES RODRIGUES	899.835.564-72	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
EMERSON MENDONCA FELIX	088.047.384-30	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ERICA RODRIGUES BEZERRA	101.795.914-52	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ERICA VALERIA ARRUDA MACEDO	976.996.835-87	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ERIKA LUCIELY DANTAS DE ANDRADE	031.483.994-12	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020



ERIKA PATRICIA RODRIGUES DA SILVA	049.012.344-98	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ERIKA VIVIANE FREIRE DA SILVA	932.602.024-04	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ERNANDES CANDEIA DO NASCIMENTO JUNIOR	071.593.474-04	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
EURICO ALVES CAVALCANTI JUNIOR	571.004.114-91	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
EURILANE GOMES DE ALBUQUERQUE	082.302.704-06	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
EVANIA MARIA DA SILVA	089.128.534-22	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
EVERTON LUIZ BEZERRA DOS SANTOS	092.541.524-39	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
EZEQUIEL DE PAULA DA SILVA FILHO	098.035.954-66	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
FABIANA KALINE LIMA DA SILVA	034.819.654-78	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
FABIO CORREIRA COSTA	063.116.554-11	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
FABIO JULIO SERAFIM DA SILVA	101.366.524-41	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
FABIOLA BARBOSA BERNARDO DA SILVA	099.605.584-36	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
FABIOLA BARBOSA BERNARDO DA SILVA	099.605.584-36	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
FELIPE CAMARGO MARCOLINO	094.308.854-21	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
FELIPE MIRANDA MOTA	107.752.874-40	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
FLAVIA ANDRADE LIMA MENDES	034.419.734-45	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
FLAVIANA BEZERRA DE ARAUJO	041.404.844-03	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
FRANCINE CANONICE MACARIO DE CARVALHO	011.893.995-55	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
FRANCINEIDE ALDI DA SILVA	122.827.274-36	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
FRANCISCA PEREIRA FAUSTINO	107.204.974-00	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
GABRIELA AMARAL FALCAO	084.147.834-14	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
GABRIELA PEREIRA DE NORONHA	103.148.334-98	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
GLAUCIO RICARDO RIBEIRO DA SILVA	824.273.564-68	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
GECILENE MADALENA DA CONCEICAO	022.137.844-85	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
GECIMAR LAIANE SANTOS RIBEIRO	102.896.984-80	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
GERALDO CARLOS DO NASCIMENTO	258.837.984-20	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
GERLANE DE SANTANA SILVA	112.411.634-64	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
GILMARA ALMEIDA FERREIRA E SILVA	106.571.144-13	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020



GILSON JOSE FERREIRA	039.007.054-88	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
GLEYCE DA SILVA SANTOS	077.440.454-08	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
GRACIELLE LOPES SIMOES	007.462.974-32	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
GUSTAVO JOSE NASCIMENTO DE LIMA	098.632.114-19	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
HELLEN JAINNE DO NASCIMENTO PEREIRA	098.197.514-38	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
HELOISA PACIFICA ALVES DA SILVA	100.983.734-63	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
HENRIQUE FERNANDO BARRETO CABRAL	833.650.284-04	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
HILDO DAMASCENO SOUZA	226.539.964-72	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
HIPOLYANA SIMONE DE OLIVEIRA ALVES	013.575.614-66	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
INALDO MARQUES DA SILVA	030.575.924-81	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
IRIS CARLA DA SILVA SANTOS	073.022.464-32	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ISAAC DE OLIVEIRA XAVIER	030.873.744-07	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ITALO VINICIUS HOLANDA DE SOUZA	111.863.854-99	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
IVALDO ANTONIO DE TRINDADE	499.152.404-06	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
JAIDETE SOARES ARRUDA DE LIMA	030.364.164-98	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
JAILDA RIBEIRO DE SOUZA	071.192.434-11	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
JAIRLAINE CORDEIRO ALVES	100.616.754-40	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
JAUDEILTON BEZERRA DA SILVA	417.238.804-34	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
JANIELE DE MEDEIROS SILVA	112.341.684-21	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
JEFFERSON DA SILVA ALBUQUERQUE	080.759.294-38	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
JESSICA IRIS DA SILVA SALGADO SANTOS	105.070.534-35	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
JOÁS FERREIRA DA SILVA	857.934.264-34	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
JOAO PAULO MENEZES TEIXEIRA LIMA	035.864.794-09	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
JOSE CARLOS DO NASCIMENTO	071.573.184-07	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
JOSE FRANCISCO DA SILVA JUNIOR	652.021.984-34	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
JOSE GENILSON FERREIRA ARAUJO	048.477.664-90	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA	197.938.634-04	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
JOSE IVAN DE OLIVEIRA ASSIS	902.362.114-04	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
JOSE JOSUEL DA SILVA	007.761.764-98	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
JOSE REIS DOS SANTOS	153.267.644-15	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020



JOSE ROBERTO HENRIQUE SOUZA SOARES	109.147.154-10	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
JOSE WELLINGTON DA SILVA	047.479.624-84	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
JOSEFA PATRICIA PEREIRA DE MORAIS	055.248.964-66	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
JOSEMIR FRANCISCO DA SILVA	054.091.084-85	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
JOSIEDA CALIXTO DE SOUZA	067.835.734-00	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
JOSIVANIA DA SILVA CAVALCANTI	041.136.194-50	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
JULIANA MOREIRA DA SILVA DUARTE	004.205.103-70	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
JULIANNA PEREIRA DE SOUZA SILVA	088.777.174-24	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
JURANDIR JOSE DA SILVA JUNIOR	087.697.234-27	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
KARINA AVELINO DE ANDRADE ARAUJO	033.121.694-96	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
KELLY PATRICIA DA SILVA LEITE GOMES	054.401.044-29	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
KLEBER SOUZA DA SILVA	030.373.784-09	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
LAIS DE MACEDO FERREIRA SANTOS	076.572.304-28	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
LARA MICHELLE CARDOSO LIMA	678.179.474-49	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
CARLENE DA SILVA SANTOS	022.940.984-98	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
LAURIANA OLIVEIRA DORIA RODRIGUES	022.906.624-02	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
LEILA CRISTINA ALVES RIBEIRO	038.352.754-61	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
LEONARD ROMERIO BARBOSA DA SILVA	091.585.354-03	PROFESSOR	01/02/2019	31/12/2020
LEONEIDE BEZERRA DE SOUZA	308.286.193-87	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
LETICIA JOSEFA DA SILVA ALBUQUERQUE	088.734.324-41	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
LIBANIA DE SOUZA SERPA LOPES	027.021.054-75	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
LINDABERGUE THAIS LOPES FERREIRA	106.692.664-69	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
LORILEY GOMES ALVES	052.694.964-37	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
LUANA KALINKA CORDEIRO BARBOSA	072.623.544-00	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
LUCAS ANDRADE CAETANO	089.321.434-55	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
LUCAS OLIVEIRA DE MORAES	110.031.064-98	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
LUCIANA BARROS RODRIGUES DE LIMA	008.131.644-51	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020



LUCIDALVA MARIA BEZERRA DAS CHAGAS	052.331.704-26	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
LUCIVAL JOSE DE ALMEIDA	085.206.474-80	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
LUIZ ANTONIO BARBOSA TAVARES DE LUCENA	067.376.364-11	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
LUSIA EVARISTO DA SILVA ARAUJO	349.375.364-00	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
MANOEL RONYLANIO SOARES DA SILVA	045.947.714-59	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
MARCELO ADRIANO VASCONCELOS ONOFRE	023.869.494-19	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
MARCELO MARINHEIRO DA SILVA JUNIOR	091.448.814-79	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
MARCILIO FRANCISCO VIEIRA FALCAO	193.826.854-72	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
MARCONI LOPES DA SILVA	028.115.914-94	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
MARCOS ANTONIO CRISPIM LIMA	031.219.854-00	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
MARCOS JOSE FERREIRA BATISTA JUNIOR	076.603.624-37	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
MARCOS JOSE PEREIRA DE SOUZA	061.939.414-52	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
MARIA ALVES HONORIO DOS SANTOS	418.083.044-20	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
MARIA ANDREA JORDANA ALVES MONTEIRO	037.584.244-61	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
MARIA APARECIDA CAVALCANTI FREIRE	024.348.434-84	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
MARIA CICERA DE SOUZA GUERRA	034.999.704-73	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
MARIA CRISLAYNE DOS SANTOS SOUZA	105.227.454-40	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
MARIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA	056.945.144-24	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
MARIA DE FATIMA LIMA DE ARAUJO	060.097.994-65	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
MARIA DE FATIMA MODESTO PEREIRA	114.796.484-00	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
MARIA DO SOCORRO NOVAES DA SILVA SANTOS	746.119.844-00	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
MARIA EDINEIDE DA SILVA SANTOS	857.219.134-87	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
MARIA IANNY DE SOUZA E SILVA	061.867.684-81	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
MARIA JESSICA DA CONCEICAO	094.782.834-64	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
MARIA LUIZA FERREIRA DE MOURA	082.573.584-01	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA	119.590.874-10	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020



MARIA MIRELE ALVES DE MEDEIROS	111.491.374-01	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
MARIA RAFAELLA PESSOA DE LUCENA	081.514.954-99	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
MARIANA FIGUEIREDO DOS SANTOS	096.952.664-44	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
MARILIA GOMES DE SÁ LEAL	080.770.794-58	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
MARINA CHRISTOMO BELTRAO	124.934.124-86	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
MARCIANY PEREIRA DANTAS DE LIMA	045.718.745-02	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
MAURICEIA PEDROSA SANTOS	000.458.244-60	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
MAYARA ALVES DOS SANTOS	095.970.214-80	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
MAYARA ANDRADE DE ARCANTES	091.785.174-94	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
MICHELE LOPES SOARES SILVA	058.884.084-09	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
MUNYCK KARYNY SILVA VIEIRA	054.812.884-78	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
NAIANE MARIA CAVALCANTI RODRIGUES	107.860.454-18	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
NATALINA ALBERICE DA SILVA	080.684.674-75	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
NEWILTON GOIS DE ARAUJO	774.341.964-91	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
NOEMIA PATRICIA FERREIRA BATISTA DA SILVA	052.623.714-77	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ORISLANIO CICERO FREIRE BARROS	115.940.664-26	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
OSIAS MARTINS DE LIMA	026.352.684-44	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
PATRICIA MENDONCA ALFINO	033.716.344-85	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
PAULA CRISTINA SOUZA SILVA	064.686.764-44	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
PAULO DE LIRA PIMENTEL	056.696.034-60	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
PAULO DE SOUZA CABRAL	796.664.004-30	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
PAULO ROBERTO ALVES	070.965.454-50	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
PEDRICIA TENORIO CARVALHO DE MELO	051.963.924-32	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
PEDRINA MARIA DE JESUS SOUZA	508.569.444-91	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
PEDRO VIEIRA GOMES JUNIOR	092.652.164-09	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
PETRONIO FRANKLIN QUEIROZ DE ARAGAO	015.820.815-30	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
PLINIO RUBENS DE FARIAS MARCOLINO	096.888.924-75	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
POLYANNA SOUZA DE CARVALHO	024.447.455-90	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
QUITERIA SOARES DA SILVA	900.105.584-20	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020



RAFAEL DA SILVA LIMA VENANCIO	067.190.614-37	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
RAFAEL DE ANDRADE LIMA MELO	057.413.644-46	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
RAFAELA PADILHA CAVALCANTE MIRANDA LUNA	084.799.084-24	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
RAQUEL PAULLINE NASCIMENTO DE MELO	033.664.665-88	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
RAYANE KELLY SANTOS GLORIA	703.919.274-85	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
REJANE RAFAELA DA SILVA	109.917.384-11	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
RENAM SOARES DA SILVA	105.372.214-17	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
RENATA AMELIA FAGUNDES SANTIAGO	057.231.584-81	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
RENATA DOS SANTOS PEREIRA	040.684.984-66	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
RENATO DOS SANTOS LEMOS	014.343.534-51	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
RICARDO ANDRADE DO COUTO SOARES	060.987.104-81	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
RICARDO RODRIGUES DA SILVA	425.389.634-00	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
RICARDO ARIMATEA VALENTE DE OLIVEIRA	101.909.134-79	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
RITA PAZ FERREIRA MILFONT	020.804.423-09	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
RIZELDA LEITAO DA SILVA	123.185.744-72	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
RISIA REBECA DUARTE RANGEL	120.730.684-30	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ROBERTA DE MOURA LIMA NASCIMENTO	054.102.894-47	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ROBSON AMAURI GUEDES DOS SANTOS	093.429.394-57	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ROBSON CHACON FERREIRA	762.857.154-91	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
RODRIGO HENRIQUE DE SANTANA	100.440.124-89	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ROGERIO SILVA DO NASCIMENTO JUNIOR	105.053.604-54	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ROMULO HENRIQUE FARIAS LOPES	116.175.704-00	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
RONALDO ADRIANO CARLOS DA LUZ	022.371.614-61	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ROSANA GOMES LIMA	070.938.874-81	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ROSANE AGOSTINHA DE MELO	087.753.944-80	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
SAMARA DELMONDES LOPES	701.472.084-83	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
SAMUEL SALES PEREIRA DA SILVA	007.683.014-40	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
SATURNINO AMANDO ARAQUIM JUNIOR	066.384.944-65	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020





SAULO DE TARSO SILVERIO DA SILVA	039.174.844-04	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
SEVERINO JOSE DA SILVA	031.548.534-56	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
SHEILYEUX PEREIRA AUTO SANTOS	837.383.393-53	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
SILVANA OLIVEIRA SILVA DE ALBUQUERQUE	492.726.324-04	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
SILVIO DAMASCENO DA SILVA	048.112.794-17	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
SIMONE PEREIRA DE SOUZA	095.214.504-95	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
SOLANGE SOARES DE MATOS ALBUQUERQUE	270.895.078-90	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
SONIELE CRISTINA DE SÁ SANTOS	034.122.174-09	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
SORAYA JESSICA DA CRUZ MAGALHAES SILVA	114.914.134-41	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
SYLMÁRIA DE MOURA ALVES	017.867.074-03	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
TATIANA DA SILVA COSTA CANDIDO	045.023.904-70	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
TAYNA DE SOUZA ALENCAR	113.608.384-73	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
TERESA DE NEUMA BARROS SANTOS LOPES	417.104.874-53	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
THIAGO AUGUSTO PEREIRA FEITOSA	101.720.794-11	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
TIAGO DINIS PAIXAO	989.307.024-49	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
VALDEMIR GOMES DA SILVA	030.126.404-01	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
VALDENICE ANDRE BEZERRA COSTA	659.629.404-82	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
VALDENISE MACIEL DE JESUS	111.120.914-67	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
VALTERCIO DOS SANTOS BARBOSA	111.540.114-96	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
VANDERBERGUE ANTONIO DA SILVA	064.870.744-03	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
VANESSA MENDONCA BORGES	076.598.084-35	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
VANIA MARIA DA CONCEICAO SILVA	064.678.794-22	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
VICTOR HUGO ALMEIDA SILVA	113.945.644-06	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
WAGNER GOMES DA SILVA	072.144.614-04	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
WALTER RICARDO CUNHA LUNA DA SILVA	059.820.184-06	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
WELLEN CARINNE ALVES PEREIRA	087.517.774-36	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
WELLINGTON FERREIRA MENDES DE MESQUITA	064.912.964-40	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
WENDEL DOS SANTOS PEREIRA	097.186.764-06	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020



WENDELL BATISTA DOS SANTOS	090.517.554-90	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
WILLANYA SUENNE DE OLIVEIRA BARROS ALMEIDA	042.250.424-64	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
WILLDERLANIA XIMENES CUNHA	064.992.424-03	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
WIRLAN PAJEU DE MORAES	101.420.064-40	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
WMBERTO WBIRATAN LOPES DE OLIVEIRA	041.989.284-28	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ZULEISON JOIA LEANDRO	071.660.624-01	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
ROSA ALICE DE MENDONCA NEVES	432.274.064-20	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020
VIVIANE MARTINS DE ARAÚJO	059.389.174-09	PROFESSOR	01/02/2019	31/01/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 2054350-5****SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/08/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)****MEDIDA CAUTELAR****UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO****INTERESSADO: Sr. FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO****RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE****ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA****ACÓRDÃO T.C. Nº 624 /2020****MEDIDA CAUTELAR. PANDEMIA. LICITAÇÃO. PLANEJAMENTO. QUANTITATIVOS.**

1. É necessário o ajuste de quantitativos dos itens que compõem o objeto a ser licitado, quando o planejamento foi concebido em momento anterior à Pandemia.
2. Quantitativos devem guardar consonância com momento da execução, sob risco de contratação que venha a provocar danos à Administração.
3. Medida cautelar que se mantém.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054350-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0045.2020, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0071.2020, da Secretaria de Educação do Estado, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de serviços de apoio técnico especializado à Governança e à Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) e contagem de pontos de função, com valor estimado de R\$ 11.720.760,00;

CONSIDERANDO o opinativo técnico da Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação deste Tribunal, com pedido de adoção de Medida Acautelatória;

CONSIDERANDO que o objeto em questão teve os seus quantitativos estabelecidos no ano de 2019, em momento anterior ao que se está vivendo atualmente na Pandemia, sendo necessário ajustar os quantitativos licitados



para que não sejam pagos valores fixos mensais que não correspondam às atuais reais necessidades da Administração Pública e que haverá dano se os ajustes não forem aplicados antes da contratação;

CONSIDERANDO a existência de periculum in mora, uma vez que já houve a sessão de abertura das propostas, sendo iminentes a subsequente homologação do procedimento licitatório e a adjudicação do objeto;

CONSIDERANDO a ausência de periculum in mora reverso, uma vez que a Secretaria de Educação e Esportes está com as suas atividades bastante reduzidas, não havendo aulas presenciais nas escolas; CONSIDERANDO que notificada, a Secretaria de Educação não apresentou providências e esclarecimentos à esta Corte;

CONSIDERANDO, em sede de cognição sumária, estarem presentes os pressupostos para o deferimento da medida de cautela,

Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que DEFERIU a Medida Cautelar para determinar que a Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco se abstenha de dar continuidade a quaisquer atos relativos ao PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0071.2020, até que sejam providenciadas as medidas abaixo listadas:

-Refazer o documento denominado ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DA CONTRATAÇÃO, que norteou a confecção do Termo de Referência, redimensionando as necessidades da Secretaria de Educação e Esportes tendo em conta a realidade atual, em que não está havendo aulas presenciais nas escolas públicas e não está estabelecida ainda uma data para o retorno dos alunos às salas de aula;

-Refletir em um novo Termo de Referência as mudanças implementadas no ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DA CONTRATAÇÃO, para que sejam aplicadas nas contratações a serem celebradas em decorrência do certame todas as mudanças necessárias nos quantitativos e valores do objeto licitatório, dentre outras modificações que se façam necessárias.

Comunique-se, de imediato, aos interessados, encaminhando-lhes cópia do Inteiro Teor da presente deliberação.

DETERMINAR o envio à Coordenadoria de Controle Externo para ciência e acompanhamento.

Recife, 07 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

30ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100098-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas – Governo

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Catende

**INTERESSADOS:**

Josibias Darcy de Castro Cavalcanti

ODY DE MELO MENDES (OAB 17295-PE)

Otacílio Alves Cordeiro

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### PARECER PRÉVIO

1. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ENCARGOS FINANCEIROS. 1. A ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para a seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201). 2. O intempestivo recolhimento ou a realização de parcelamento prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para o



Município, em última instância, para os cidadãos arcarem.

2. ORÇAMENTO. RESPONSABILIDADE FISCAL. ASSUNÇÃO DE COMPROMISSO. LASTRO FINANCEIRO. A assunção de compromissos nos últimos dois quadrimestres do mandato sem lastro financeiro representa afronta ao artigo 42 da LRF e deve ser considerada irregularidade de natureza grave.

3. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE EXCEDIDO. 1. Os gastos com pessoal do poder executivo não poderão exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme as disposições contidas no artigo 20, inciso III, alínea “b”, c/c os artigos 19 e 22, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Caso seja ultrapassado o limite, a LRF determina a redução dos gastos ao limite legal nos dois quadrimestres subsequentes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

4. GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. CONTROLE SOCIAL. 1. A ausência da informação obrigatória no portal da transparência de órgãos públicos constitui irregularidade grave, uma vez que impede o exercício do controle social da administração pública. 2. É irregular a transparência pública do município que ao tempo da fiscalização do Tribunal de Contas se mostrava com índice insuficiente, crítico ou inexistente.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/08/2020,

**Josibias Darcy De Castro Cavalcanti:**

**CONSIDERANDO** a ausência de atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias, indo de encontro à Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37 e 156, bem assim à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11, com o município somente arrecadando mediante tributos de competência municipal o montante de R\$ 2.562.466,27, equivalente apenas a 4,07% das receitas orçamentárias arrecadadas;

**CONSIDERANDO** o elevado déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 5.249.063,13, significando afirmar execução de despesas em volume superior à arrecadação das receitas;

**CONSIDERANDO** que houve inscrição de restos a pagar não processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa, no montante de R\$ 3.949.084,23;

**CONSIDERANDO** a ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;

**CONSIDERANDO** a não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

**CONSIDERANDO** que houve extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2016, pois a rubrica atingiu 66,01% da RCL, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;

**CONSIDERANDO** que foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício despesas novas que poderiam ter sido evitadas, em desobediência ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, comprometendo a situação financeira municipal e prejudicando a gestão que lhe sucederá;

**CONSIDERANDO** a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2016, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da



Lei do Acesso à Informação, Lei 12.527/2011, artigo 8º, da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e do Decreto 7.185/2010, artigos 2º e 7º;

**CONSIDERANDO** a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 3.041.645,49, relativo à parte patronal, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para a seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, a Portaria MPS nº 403/08, artigo 26, a Lei Federal 8.212/91, artigo 87, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69;

**CONSIDERANDO** a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 743.800,31, descontadas dos servidores, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para a seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, Portaria MPS nº 403/08, artigo 26, Lei Federal 8.212/91, artigo 87, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69, sendo essa infração um forte indício da prática de conduta típica de omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, conforme ditame do Código Penal, artigo 168-A, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça;

**CONSIDERANDO** as outras irregularidades que devem ser alvo de determinação de não repetição e aperfeiçoamento;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Catende a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Josibias Darcy De Castro Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2016.

### **Otacílio Alves Cordeiro:**

**CONSIDERANDO** a ausência de atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias, indo de en-

contro à Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37 e 156, bem assim à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11, com o município somente arrecadando mediante tributos de competência municipal o montante de R\$ 2.562.466,27, equivalente apenas a 4,07% das receitas orçamentárias arrecadadas;

**CONSIDERANDO** o elevado déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 5.249.063,13, significando afirmar execução de despesas em volume superior à arrecadação das receitas;

**CONSIDERANDO** que houve inscrição de restos a pagar não processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa, no montante de R\$ 3.949.084,23;

**CONSIDERANDO** a ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;

**CONSIDERANDO** a não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

**CONSIDERANDO** que houve extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2016, pois a rubrica atingiu 66,01% da RCL, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 19 e 20;

**CONSIDERANDO** que foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício despesas novas que poderiam ter sido evitadas, em desobediência ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, comprometendo a situação financeira municipal e prejudicando a gestão que lhe sucederá;

**CONSIDERANDO** a insuficiente transparência do Poder Executivo no exercício financeiro de 2016, uma vez que a Prefeitura não disponibilizou na internet informações obrigatórias sobre orçamento e gestão, destoando da Lei Maior, artigos 1º, 5º, XXXI, 37, 70 e 71, bem como da Lei do Acesso à Informação, Lei 12.527/2011, artigo 8º, da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e do Decreto 7.185/2010, artigos 2º e 7º;



**CONSIDERANDO** a omissão do Chefe do Executivo no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 3.041.645,49, relativo à parte patronal, o que afronta os Princípios Expressos da Administração Pública e o dever de contribuir para a seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, bem assim a Lei Federal nº 9.717/08, artigos 1º ao 3º, a Portaria MPS nº 403/08, artigo 26, a Lei Federal 8.212/91, artigo 87, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 69;

**CONSIDERANDO** as outras irregularidades que devem ser alvo de determinação de não repetição e aperfeiçoamento;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Catende a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Otacílio Alves Cordeiro, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Catende, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro órgão municipal competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo, dessa forma, a devida liquidez e a tempestividade na cobrança dos tributos municipais;

2. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;

3. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação, que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, as-

sim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do município;

4. Elaborar adequadamente a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do município, de modo que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

6. Atentar para o recolhimento integral das contribuições previdenciárias junto à Previdência Social (RGPS), garantindo assim a adimplência tempestiva do município, a fim de se evitar o comprometimento de receitas futuras com o pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas no devido tempo, para que seja preservada a capacidade de investimento do município nas ações mais urgentes e prioritárias requeridas pela população;

7. Adotar as medidas necessárias à redução da Despesa Total de Pessoal, com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação em vigor, a partir da reestruturação da estrutura administrativa, obedecendo aos critérios estabelecidos pela legislação correlata, iniciando pela área de Cargos Comissionados e Contratações Temporárias.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Catende, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a metodologia de cálculo de previsão da receita, com indicadores atualizados, a fim de se evitar uma superestimação na estimativa da arrecadação para que a execução de despesas possa estar alinhada numa expectativa real de receitas, garantidora esta do suporte financeiro aos compromissos firmados, evitando-se, portanto, o endividamento desnecessário e a conseqüente piora da saúde fiscal do município;



2. Verificar os procedimentos necessários visando ao devido monitoramento da execução orçamentária, a fim de que seja evitada a ocorrência de déficit orçamentário, de modo que a execução da despesa atenda aos limites da receita arrecadada, preservando, desse modo, o equilíbrio orçamentário e o endividamento desnecessário do município;

3. Disponibilizar informação com qualidade para o cidadão, possibilitando a melhoria do Índice de Transparência para que a população possa acessar os principais dados e informações da gestão de forma satisfatória.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

30ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100417-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas – Governo  
**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Passira

**INTERESSADOS:**

Rênya Carla Medeiros da Silva

TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**PARECER PRÉVIO**

ARRECADAÇÃO DA RECEITA. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. AGRAVAMENTO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. REPASSE DE RECURSOS. TIPO PENAL.

1. Deve o gestor público contingenciar gastos quando a arrecadação demonstrar estar aquém do estimado, evitando-se, assim, a realização de despesas sem recursos para lastreá-las.

2. A extrapolação do limite legalmente estabelecido para Despesa Total com Pessoal (art. 20 da LRF) é irregularidade grave, pesando fortemente na formação do juízo de valor quanto à regularidade das contas anuais do chefe do Poder Executivo, sendo fator agravante de tal desconformidade a verificação do aumento do comprometimento da RCL com tal despesa em relação ao exercício anterior.

3. O não repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ao respectivo regime é irregularidade tipificada no Código Penal (art. 168-A), devendo tal conduta ser comunicada ao Ministério Público do Estado, para as providências sob sua competência (Súmula TCE-PE nº 12) nos termos do art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/08/2020,

**Rênya Carla Medeiros Da Silva:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 68) e da defesa apresentada (doc. 71 a 82);

**CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 8.144.536,29, evidenciando a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura não promoveu a limitação de empenho, nos termos preconizados na LRF, evitando assumir despesas quando verificada a frustração de receitas previstas no orçamento;



**CONSIDERANDO** falhas na elaboração da Programação Financeira e no Cronograma Mensal de Desembolso, dificultando o controle do gasto público, principalmente ante a arrecadação da receita aquém do planejado;

**CONSIDERANDO** a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa;

**CONSIDERANDO** o déficit financeiro apresentado ao final do exercício de R\$ 21.111.834,27, representando um aumento de 96% quando comparado ao exercício anterior, evidenciando um agravamento da situação financeira do município;

**CONSIDERANDO** o deficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativas em Notas Explicativas, contribuindo para a incapacidade financeira do município de honrar seus compromissos;

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias (patronal e suplementar) devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, deixando-se de recolher em 2017 o montante de R\$ 2.300.206,84, representando 65,80% das contribuições devidas do exercício;

**CONSIDERANDO** que o município apropriou-se indevidamente de recursos de terceiros, ao não repassar o montante de R\$ R\$ 378.091,08 relativo à contribuição previdenciária devida ao RGPS descontada do servidor;

**CONSIDERANDO** a baixa capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses, evidenciando falta de controle financeiro, base para uma boa gestão fiscal;

**CONSIDERANDO** a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 74,48 % da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2017, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar, Processados e Não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para lastreá-los;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, in-

ciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Passira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Rênya Carla Medeiros Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Passira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

2. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento.

3. Elaborar a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso considerando o comportamento das receitas e despesas ao longo do ano, mediante análise do histórico de exercícios anteriores, identificando a sazonalidade à qual a receita e a despesa se submetem.

4. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

5. Estabelecer na Lei Orçamentária Anual limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo.

6. Redigir com clareza os Decretos de abertura de créditos adicionais de modo que fiquem evidenciadas as suplementações, anulações de dotações e demais informações, conforme o caso.





7. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em Dívida Ativa de recebimento incerto e evidenciando nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentam seus registros no Ativo Não Circulante.

8. Aperfeiçoar o controle contábil por fonte/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, constando as devidas justificativas nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial.

9. Observar, quando do repasse de duodécimo à Câmara Municipal, o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

10. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados, a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa.

11. Abster-se de realizar despesas sem a correspondente fonte para lastreá-la.

12. Realizar estudos e levantamentos com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, incluindo a análise de sua viabilidade.

13. Atentar para demonstração em separado dos valores da contribuição patronal regular e do compromisso especial devidos ao RPPS.

14. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação posta à disposição do cidadão, disponibilizando integralmente o conjunto de informações exigido na Constituição Federal, na LRF, na Lei nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011(LAI).

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Para encaminhar os autos, em meio eletrônico, ao Ministério Público de Contas para que, entendendo pertinente, envie ao Ministério Público Federal e à Receita Federal a documentação pertinente à falha descrita no item 3.4 do Relatório de Auditoria, em respeito à Súmula nº 12 desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

30ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100410-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas – Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Tupanatinga

**INTERESSADOS:**

Severino Soares dos Santos

GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALES  
OAB/PE Nº 910-B (OAB 910-B-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/08/2020,

**CONSIDERANDO** que o conteúdo da LOA não atende a legislação;

**CONSIDERANDO** a existência de déficit de execução orçamentária;

**CONSIDERANDO** as deficiências de natureza contábil;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS;

**CONSIDERANDO** a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

**CONSIDERANDO** a despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;



**CONSIDERANDO** a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

**CONSIDERANDO** a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento ao RPPS de aporte para amortização de déficit atuarial;

**CONSIDERANDO** a não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;

**CONSIDERANDO** que as numerosas impropriedades, associadas ao vício relativo ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS e ao não cumprimento dos limites da despesa total com pessoal, configuraram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço;

### **Severino Soares Dos Santos:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Tupanatinga a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Severino Soares Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tupanatinga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

4. Adequar as alíquotas previdenciárias ao recomendado em avaliação atuarial, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial de seu regime de previdência;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 04.08.2020

20ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 29/07/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100148-5RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal da Pedra

**INTERESSADOS:**

Jose Tenorio Vaz

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

#### ACÓRDÃO Nº 590 / 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. RECURSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. PRELIMINAR REJEITADA. IRREGULARIDADES RELACIONADAS A VÍCIOS FORMAIS OU DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100148-5RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** a inexistência de violação ao princípio do non bis in idem;

**CONSIDERANDO** a existência de irregularidades de natureza grave;

**CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

20ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 29/07/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100510-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Casinhas

**INTERESSADOS:**

Marcelo do Rego Andrade

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



## ACÓRDÃO Nº 591 / 2020

CONSULTA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica, a consulta deve ser inadmitida.
2. Quando as questões arguidas na consulta constituem caso concreto, cabe o não conhecimento e consequente arquivamento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100510-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 263/2020, que se acompanha;

**CONSIDERANDO** o não atendimento aos pressupostos de admissibilidade – formulação em tese dos questionamentos – previsto na Lei Orgânica, artigo 47, e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, artigos 197, 199, incisos II, e 201,

**Em não conhecer** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

Não conhecer e determinar, por consequência, o arquivamento.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar este Acórdão e respectivo Inteiro Teor, bem como a Recomendação conjunta TCE/MPCO nº 04/2020 tanto à Prefeitura, quanto à Câmara de Vereadores do Município de Casinhas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

20ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 29/07/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100288-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo de Previdência Social do Município de Olinda

**INTERESSADOS:**

Joao Alberto Costa Faria

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

Paula Silva Borba

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

## ACÓRDÃO Nº 592 / 2020

JULGAMENTO RECORRIDO. MÉRITO. MODIFICAÇÃO. PENALIDADE PECUNIÁRIA. EXTINÇÃO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. UNIFORMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. SEGURANÇA.

1. É possível, a modificação de mérito bem como o afastamento ou a redução de penalidade pecuniária, em grau de recurso ordinário, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

2. O princípio da uniformidade condecora a jurisprudência e espelha a segurança das decisões.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100288-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas



do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que os argumentos recursais apresentados afastaram, em parte, as irregularidades consignadas na deliberação recorrida;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades remanescentes não resultaram dano efetivo ao erário municipal, conforme quadro do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que as mesmas irregularidades, embora não afastadas nesta fase recursal, não têm o condão de malsinar toda uma prestação de contas anual;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao presente caso;

**CONSIDERANDO** os princípios da uniformidade e coerência das decisões;

**CONSIDERANDO** ainda a jurisprudência deste Tribunal de Contas, notadamente a partir das orientações emanadas da Lei Federal nº 13.655/2018 (Nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para modificar o Acórdão TC nº 1001/2019 e julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas apresentada pelo Sr. João Alberto Costa Faria, exercício 2016, bem como reduzir a multa ao patamar mínimo fixado no art. 73, I, da Lei nº 12.600/2004, à época do julgamento recorrido, que corresponde ao valor de R\$ 4.184,25.

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que os argumentos recursais apresentados afastaram, em parte, as irregularidades consignadas na deliberação recorrida;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades remanescentes não resultaram dano efetivo ao erário municipal, conforme quadro do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que as mesmas irregularidades,

embora não afastadas nesta fase recursal, não têm o condão de malsinar toda uma prestação de contas anual;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao presente caso;

**CONSIDERANDO** os princípios da uniformidade e coerência das decisões;

**CONSIDERANDO** ainda a jurisprudência deste Tribunal de Contas, notadamente a partir das orientações emanadas da Lei Federal nº 13.655/2018 (Nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para modificar o Acórdão TC nº 1001/2019 e afastar a multa aplicada a Sra. Paula Silva Borba, dando-lhe a respectiva quitação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

20ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 29/07/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100288-0R0002**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo de Previdência Social do Município de Olinda

**INTERESSADOS:**

Paula Silva Borba

CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB 19825-PE)



**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 593 / 2020

INTERPOSIÇÃO DE MAIS DE UM RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. UNICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O princípio da unicidade recursal veda a interposição simultânea de mais de um Recurso Ordinário contra uma mesma deliberação.
2. A preclusão consumativa impede o conhecimento do segundo Recurso Ordinário interposto;

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100288-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que apesar de terem sido atendidos os pressupostos para admissibilidade do presente Recurso Ordinário, a Sra. Paula Silva Borba já havia interposto, junto com outro recorrente, através do mesmo advogado, um primeiro Recurso Ordinário, o TCE-PE nº 17100288-0 RO001;

**CONSIDERANDO** que a petição inicial do presente Recurso Ordinário interposto constitui peça idêntica a do primeiro Recurso Ordinário TCE-PE nº17100288-0RO001;

**CONSIDERANDO** o princípio da unicidade recursal, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma deliberação;

**CONSIDERANDO** ainda a preclusão consumativa, operada na presente situação, impedindo, assim, o conhecimento do presente Recurso Ordinário interposto;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 248, I, do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485, IV, da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil);

**Em não conhecer** do presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚ-

NIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

20ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 29/07/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100224-9RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Santa Filomena

**INTERESSADOS:**

Adelvan da Silva Damasceno

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 594 / 2020

VERBA DE REPRESENTAÇÃO. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICAÇÃO DA LINDB..

1. É jurisprudência pacífica desta Corte de Contas que a verba de Representação paga ao Presidente da Câmara tem natureza indenizatória e, portanto, a sua fixação não se submete ao princípio da anterioridade. Dessa forma, a verificação da vigência do artigo 7º da Lei Mu-



nicipal 123/2004 é efetuada pela aplicação da LINDB e não pela aplicação do artigo 29, VI, da CF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100224-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a verba de representação em favor do Presidente da Câmara Municipal tem natureza indenizatória e não integra o conceito de subsídio, não se submetendo ao artigo 29, VI, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a norma fixando a verba de representação paga ao Presidente da Câmara, artigo 7º da Lei Municipal nº 123/2004;

**CONSIDERANDO** que a verificação da vigência do artigo 7º da Lei Municipal é efetuada pela aplicação da LINDB e não aplicação do artigo 29, VI, da CF;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para excluir a imputação de débito e a multa aplicada ao senhor Adelvan da Silva Damasceno, bem como para julgar as Contas da Câmara Municipal de Santa Filomena, do exercício de 2015, REGULARES COM RESSALVAS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/07/2020  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

**PROCESSO TCE-PE Nº 1950187-0**

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

**INTERESSADO:** Sr. JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE

**ADVOGADO:** Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

**ÓRGÃO JULGADOR:** TRIBUNAL PLENO

### **ACÓRDÃO T.C. Nº 595 /2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950187-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1544/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1606842-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a concorrência dos pressupostos de admissibilidade,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração.

No mérito,

**CONSIDERANDO** o caráter externo da contradição apontada, entre o julgado atacado e o teor do pronunciamento judicial, que, ademais, inexistente;

**CONSIDERANDO** a inadequação da estreita via integrativa para rediscutir o mérito da deliberação fustigada;

**CONSIDERANDO**, outrossim, a necessidade de esclarecer que a contratação indevida de mão de obra via termos de parceria com oscip diz respeito àqueles entabulados com a OSCIP INTERSET,

**DAR PROVIMENTO PARCIAL** aos presentes Aclaratórios, tão somente para fins de esclarecer que o primeiro considerandum do julgado desafiado diz respeito à OSCIP INTERSET, sem efeitos infringentes.

Recife, 03 de agosto de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto



Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-  
-Geral em exercício

### 07.08.2020

21ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM  
05/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100103-5ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

**INTERESSADOS:**

Severino Jeronimo da Silva

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 607 / 2020

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. CONTAS DE GOVERNO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100103-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO n.º 327/2020, o qual se acompanha;

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; **CONSIDERANDO** que o embargante não comprovou a existência de omissão ou contradição no Acórdão embargado, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

21ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM  
05/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100307-5R0001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Instituto de Previdência do Município de Passira

**INTERESSADOS:**

Elias José da Silva

SANDRA MARIA DA SILVA (OAB 24188-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 608 / 2020

JULGAMENTO RECORRIDO. MODIFICAÇÃO. PENALIDADE PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE. PRO-





### PORCIONALIDADE.

1. É possível a redução de penalidade pecuniária, em grau de Recurso Ordinário, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100307-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para sua admissibilidade;

**CONSIDERANDO** que o recorrente não apresentou novos argumentos, tampouco outros documentos capazes de afastar integralmente as irregularidades verificadas na gestão auditada e levadas em apreço na deliberação recorrida;

**CONSIDERANDO**, em parte, o Parecer nº 351/2020, do Ministério Público de Contas;

**CONSIDERANDO** que, à luz do inteiro teor da deliberação e do próprio acórdão impugnado, não restou explicitada a correlação das multas aplicadas com as irregularidades levadas em consideração pelo relator originário, não se podendo identificar sobre qual delas o recorrente sofreu a sanção pecuniária;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao presente processo;

**CONSIDERANDO** ainda a jurisprudência deste Tribunal de Contas e a uniformidade das suas decisões;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para unicamente afastar a multa aplicada com fulcro no art. 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/04, permanecendo, no entanto, a multa do art. 73, I, do mesmo diploma legal, mantendo a deliberação recorrida inalterada nos seus demais termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

21ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 05/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100307-5RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Instituto de Previdência do Município de Passira

**INTERESSADOS:**

Joselma Hilda Tenório

SANDRA MARIA DA SILVA (OAB 24188-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 609 / 2020

JULGAMENTO RECORRIDO. MODIFICAÇÃO. PENALIDADE PECUNIÁRIA. AFASTAMENTO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE..

1. É possível o afastamento de penalidade pecuniária, em grau de Recurso Ordinário, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100307-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que a recorrente não apresentou novos argumentos tampouco outros documentos ca-



pazes de afastar integralmente as irregularidades verificadas na gestão auditada e levadas em apreço na deliberação recorrida;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que as irregularidades relatadas não evidenciaram dano efetivo ao erário e aos seus beneficiários, tanto é que a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Passira foi julgada regular, com as ressalvas;

**CONSIDERANDO**, em parte, o Parecer nº 352/2020, do Ministério Público de Contas;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao presente processo;

**CONSIDERANDO** ainda a jurisprudência deste Tribunal de Conta e a uniformidade das suas decisões;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a multa aplicada à recorrente, dando-lhe quitação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

21ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 05/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100307-5RO003**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Instituto de Previdência do Município de Passira

**INTERESSADOS:**

Elias José da Silva

SANDRA MARIA DA SILVA (OAB 24188-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 610 / 2020**

INTERPOSIÇÃO DE MAIS DE UM RECURSO ORDINÁRIO. DUPLICIDADE. VEDAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Na hipótese de interposição de mais de um Recurso Ordinário, pela mesma parte e contra o mesmo acórdão, apenas o primeiro poderá ser submetido à análise, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma deliberação, impondo-se, assim, o arquivamento do segundo recurso interposto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100307-5RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Em arquivar o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA